



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO - CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

PABLO HENRIQUE TORRES CUNHA FALCÃO

**O EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS EM FACE DO  
ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

JOÃO PESSOA  
2020

PABLO HENRIQUE TORRES CUNHA FALCÃO

**O EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS EM FACE DO  
ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Projeto de Monografia apresentado como  
pré-requisito para a elaboração do Trabalho  
de Conclusão de Curso de Graduação em  
Direito pela Universidade Federal da  
Paraíba.

Orientador: Prof. Antônio Carlos Iranlei  
Toscano Moura Domingues

JOÃO PESSOA  
2020

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

F178e Falcao, Pablo Henrique Torres Cunha.

O EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS  
EM FACE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO / Pablo Henrique  
Torres Cunha Falcao. - João Pessoa, 2020.

70 f. : il.

Orientação: ANTÔNIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA  
DOMINGUES.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Legítima defesa. Propriedades Rurais.Armas de fogo.  
I. DOMINGUES, ANTÔNIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA. II.  
Título.

UFPB/CCJ

PABLO HENRIQUE TORRES CUNHA FALCÃO

**O EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS EM FACE DO  
ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Projeto de Monografia apresentado como pré-requisito para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: prof. Me. Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues

**DATA DA APROVAÇÃO:** 03 de agosto de 2020

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. ANTÔNIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA DOMINGUES  
(ORIENTADOR)**

**Prof. EULER PAULO MOURA JANSEN  
(AVALIADOR)**

**Prof. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE  
(AVALIADOR)**

## **RESUMO**

O trabalho em tela se dispõe a averiguar a influência negativa que a Lei nº 10.826 exerce sobre a legítima defesa, de forma especial nas propriedades rurais, haja vista suas peculiaridades. Será exposto, dessa forma, o papel imprescindível que as armas de fogo possuem para a efetivação do referido instituto. Para tanto, mostrar-se-á, antes de tudo, em que consiste a legítima defesa, os seus fundamentos e os requisitos legais, bem como será feita uma análise histórica sobre a relação do ser humano com as armas, desde as mais primitivas até as armas de fogo, como forma de evidenciar a importância que as armas de fogo possuem para a defesa pessoal. Assim, restará claro que o Estatuto do Desarmamento deixou a população, de forma especial o cidadão do campo, impossibilitado de exercer a legítima defesa, sendo uma afronta ao direito de autodefesa e aos demais direitos, como o direito à vida e à propriedade.

**Palavras-chave:** Legítima defesa. Propriedades Rurais. Armas de fogo. Estatuto do Desarmamento. Autodefesa.

## **ABSTRACT**

The work on screen is willing to ascertain the negative influence that Law 10.826 has on self-defense, especially in rural properties, given its peculiarities. In this way, it will be exposed the essential role that firearms have for the effectiveness of that institute. For this purpose, it will be shown, first of all, what legitimate defense consists of, its fundamentals and legal requirements, as well as a historical analysis of the relationship between humans and weapons, from the most primitive to firearms, as a way of highlighting the importance that firearms have for self-defense. Thus, it will be clear that the Disarmament Statute has left the population, especially the countryside citizen, unable to exercise self-defense, being an affront to the right of self-defense and other rights, such as the right to life and property.

**Keywords:** Self-defense. Rural Properties. Firearms. Disarmament Statute.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>LEGÍTIMA DEFESA .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Fundamentos e natureza jurídica .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2</b>	<b>Pressupostos legais .....</b>	<b>13</b>
2.2.1	Agressão injusta, atual ou iminente.....	13
2.2.2	Direito próprio ou alheio .....	16
2.2.4	Ânimus Defendi .....	21
<b>3</b>	<b>ARMAS DE FOGO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IMPORTÂNCIA.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>A evolução das armas na história .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Conceito e classificação .....</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>A POSIÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>Antecedentes normativos longínquos .....</b>	<b>31</b>
<b>4.2</b>	<b>Lei nº 9.437/1997.....</b>	<b>37</b>
<b>4.3</b>	<b>Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento .....</b>	<b>39</b>
<b>4.4</b>	<b>Decreto nº 9.845/2019 .....</b>	<b>48</b>
<b>5</b>	<b>A IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>5.1</b>	<b>O cenário de violência da zona rural .....</b>	<b>53</b>
<b>5.2</b>	<b>A Importância da legítima defesa .....</b>	<b>55</b>
<b>5.3</b>	<b>As armas de fogo e a legítima defesa .....</b>	<b>58</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao se observar o artigo 5º, *caput*, de nossa Constituição, percebe-se que é dever do Estado a garantia de certos direitos tidos como fundamentais, a saber: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Por óbvio, garantir implica, necessariamente, em oferecer garantia, dentro da jurisdição soberana do Estado, para que cada um dos indivíduos possa exercer os seus direitos. Dito de outro modo: um direito que não possui uma garantia correspondente não é direito de maneira alguma.

E é assim que ocorre no caso da legítima defesa: o ser humano, diante de uma agressão injusta, deve ter garantida a possibilidade jurídica de defender-se, usando dos meios necessários para assegurar os bens jurídicos objetos de ataque. A defesa a uma agressão injusta, portanto, é decorrente da própria ordem da realidade, devendo o Estado assegurar aos cidadãos o direito a essa legítima repulsa. Como presencia-se todos os dias, inúmeros são os casos em que o indivíduo não terá a direta proteção estatal, através da sua força policial, a reprimir a injusta agressão, pois a força policial só chega posteriormente – e quando chega, uma vez que o Estado não é onipresente, onisciente e onipotente. Frise-se que esse cenário é ainda mais evidenciado quando nos casos de cidadãos domiciliados em propriedades rurais, porquanto o contingente policial, nestes locais, é reduzido, de modo que a única maneira que a vítima tem de repelir a injusta agressão será o uso da legítima defesa.

Tais casos são o que a doutrina chama de autotutela, ou seja, o uso da força bruta para satisfação de interesses juridicamente tutelados. No Brasil, o instituto da legítima defesa é normatizado pelo art. 25 do Código Penal.

Contudo, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, o Estado tem promovido o desarmamento civil. Tal viés fragilizou o instituto da legítima defesa, na medida em que a arma de fogo é objeto que possibilita o exercício pleno do referido instituto, uma vez que coloca em pé de igualdade cidadãos fracos e fortes, lentos e ágeis, posto que o manuseio de uma arma requer menos vigor físico, destreza e perícia do que qualquer outro tipo de arma.

Na verdade, ao criar todo tipo de óbices administrativos – e até legais – para a aquisição de armas de fogo pelo cidadão, o Estatuto do Desarmamento, de fato, termina por impedir o exercício da legítima defesa, pois retira do indivíduo o direito a posse e o porte de arma de fogo. Ora, como defender os bens, a própria vida e a de familiares, senão com instrumentos hábeis a

repelir a injusta agressão? Terá efeito socos, estilingues, pedras e cabos-de-vassoura frente às agressões injustas praticadas por indivíduos armados de pistolas, fuzis e outras armas pesadas?

Ocorre que o tema abordado gera uma série de questionamentos, uma vez que ao falar do uso de armas de fogo, mesmo levando em consideração o exercício da legítima defesa, as opiniões que surgem são dotadas daquilo que o economista britânico John Lott Jr. chama de “preconceito contra as armas” (LOTT, JR., 2015), fazendo com que esses objetos sejam tratados como vilãs sanguinários,

Nesse sentido, o tema deriva da inquietação pessoal diante da disseminação ideológica negativa em torno do instituto jurídico da legítima defesa, mormente quando ela se dá através do uso de armas de fogo. A justificativa ganha ainda mais relevância quando se observa a realidade brasileira, país onde os índices de criminalidade são altíssimos, com a média de sessenta mil assassinatos anuais e dezenas de milhares de casos de crimes violentos.

Assim, a presente monografia busca, de forma geral, demonstrar que as restrições às armas de fogo, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, inviabilizam o instituto da legítima defesa, principalmente dos moradores do campo.

Dante disso, no primeiro capítulo realizou-se uma análise de todo o instituto da legítima defesa, abordando os fundamentos, a natureza jurídica e os requisitos legais que o caracterizam. Em um segundo momento foi abordada a evolução histórica das armas, desde aquelas rudimentares, passando pelas armas de metal até se chegar nas modernas armas de fogo, como forma a evidenciar a importância delas para o cidadão de bem.

A partir disso, no terceiro capítulo, foi realizada uma exposição sobre a posição das armas de fogo no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente através de uma breve evolução histórica, demonstrando como as legislações antigas tratavam as armas, chegando até os dias atuais.

Por fim, explicitou-se a imprescindibilidade que existe entre o efetivo exercício da legítima defesa e as armas de fogo, onde foi demonstrado que as restrições ao uso de armas de fogo pelos cidadãos inviabilizam o instituto da legítima defesa, fazendo com que todos os demais direitos estejam também fragilizados, seja diante de um Estado tirano, seja diante de injustas agressões praticadas por terceiros.

Quanto aos métodos utilizados no presente trabalho, optou-se pelo método dedutivo, naquilo que concerne à abordagem. No caso, aqui, em estudo, foi feita análise dos requisitos do instituto da repulsa legítima e sua relação com as armas de fogo, tendo como foco as áreas rurais, chegando-se em uma conclusão particularizada, ao fim do trabalho.

No que tange ao método de procedimento foi feito uso do método comparativo - aquele que busca atingir a finalidade da pesquisa através do confronto de dados ou elementos, verificando semelhanças e explicando divergências.

Buscando todos os dados possíveis sobre o assunto a ser investigado, a técnica de pesquisa utilizada é a de documentação indireta - uso de dados bibliográficos e normativos. A documentação bibliográfica trata-se do uso de livros, informes e manuais, enquanto a técnica legal está relacionada à análise de atos normativos, como por exemplo leis e decretos, que serão utilizados como fontes de pesquisa para o trabalho em tela.

## 2 LEGÍTIMA DEFESA

Neste capítulo tratar-se-á da própria natureza jurídica, dos fundamentos e dos requisitos legais da legítima defesa, para que entendendo tais pontos tenha-se os subsídios necessários para compreender a problemática do tema como um todo.

### 2.1 Fundamentos e natureza jurídica

Apesar do amplo conhecimento sobre o conceito do instituto da legítima defesa, já que seu nascimento no seio jurídico remonta aos tempos mais antigos, o ordenamento jurídico brasileiro, através do Código Penal, tratou de conceituá-lo através do artigo 25, *in verbis*: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Como se percebe, a partir da conceituação, a legítima defesa possui três requisitos legais objetivos para que possa ocorrer: agressão injusta, atual ou iminente, defesa de direito próprio ou de outrem e moderação da repulsa. E além dos três, lembra a doutrina, se requer também um quarto requisito, o elemento subjetivo, como será demonstrado adiante.

Dessa forma, note-se desde já que a legítima defesa surge como uma possibilidade do cidadão, diante de uma agressão antijurídica (ou perigo), realizar uma ação defensiva típica, para impedir que direito seu ou de terceiro seja maculado, ou seja, consiste numa verdadeira contrarrazão ao delito.

Nesse sentido, a partir da própria conceituação legal, já se consegue identificar os fundamentos da legítima defesa, quais sejam: o da proteção individual e o do prevalecimento do Direito. Nesse sentido, o professor Bitencourt (2008, p. 317) afirma que “a legítima defesa apresenta um duplo fundamento: de um lado, a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão; de outro lado, defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão ilegítima”.

O primeiro desses fundamentos, o da proteção individual, que está intrinsecamente relacionado com a própria natureza humana. O ato de reagir ao injusto funciona como um verdadeiro instinto natural, que leva o agredido a repelir a agressão a um bem, mediante um contra-ataque que visa impedir o agressor de obter êxito na injusta agressão e que, na maioria das vezes, acaba por lesionar um bem do agressor, sendo este o princípio norteador da autodefesa.

Diante disso, o referido instituto, a partir do princípio da proteção individual, aparece, na realidade, como uma verdadeira exigência do ser humano, decorrente de um ânimo natural – a autopreservação -, que leva o agredido a repelir a agressão. Um indivíduo, seja em qualquer tempo ou espaço, ao se ver em uma situação em que aquilo que lhe pertence está em perigo de ser violado, seja uma propriedade, seja a própria vida, agirá no sentido de evitar o dano instantaneamente. Por exemplo, pense-se em um pai, no contexto em que um terceiro ameaça matar seu filho, com certeza, de prontidão, ele se lançará na tentativa de impedir que aconteça, é a lógica da natureza humana.

Ora, qualquer pessoa, em condições normais, que está em perigo iminente de sofrer um ataque agirá no sentido de evitar que a agressão aconteça. Este fato é incontrovertido. Obviamente que diante de tal perigo há várias formas de escapar e, sem dúvidas, muitos considerarão a fuga ou a inércia como as melhores saídas, contudo, na maioria das vezes, escapar da agressão de tais formas se mostrará inviável, restando, como única saída, a contraposição à agressão. Portanto, a autodefesa decorre da própria essência do ser humano, que sempre buscará evitar que uma agressão injusta lhe acometa.

Como se pode perceber, o ato de repelir o injusto confunde-se com a própria origem do homem, que já nasce, repise-se, com o instinto natural de autodefesa, e por este motivo, a legítima defesa foi reconhecida em todas as civilizações humanas. Nas palavras de Bitencourt (2004, p. 317), “a legítima defesa representa uma verdade imanente à consciência jurídica universal, que paira acima dos códigos, como conquista da civilização”.

Assim, nota-se que a legítima defesa é, antes de tudo, a expressão máxima da conservação do homem, pois através dela ele consegue defender a si mesmo contra ameaças que se aproximem e, como tal, antecede toda e qualquer codificação legal, pois consiste em uma faculdade natural, imanente ao próprio ser humano. Até por isso, Gabriel Cesar Zacaria de Inellas (2001, p. 60) afirma que “a legítima defesa é o direito indiscutível, inalienável e irreversível, que toda pessoa possui, de se defender, defender seus entes queridos ou terceiros inocentes, de ataques violentos e irracionais, repelindo a força com a força”.

É, sem dúvidas, primacialmente, uma imposição moral e social a todo cidadão antes ou acima de ser um dever legal ou um instituto jurídico, um princípio de direito natural anterior e superior a qualquer norma de direito positivo, ao lado de sua **manifestação natural do instinto de conservação do ser humano como se fosse um fato ou fenômeno físiro-psicológico antes de ser um fato conforme o Direito** (ALVES, 2007, p. 275) (grifo nosso).

Como instituto jurídico, entretanto, a legítima defesa foi surgindo aos poucos, sendo com o Direito Romano que ela aparece de forma mais elaborada e organizada na história. E

essa tutela surge como uma necessidade que o direito tinha de tutelar aquilo que é a ordem natural das coisas, ou, indo além, aparece como um verdadeiro dever do direito, pois cada indivíduo precisa ter sempre assegurada a faculdade de se defender sem que seja punido, já que não se trata de delinquência defender a própria vida ou a de terceiro.

Nesse sentido, nas palavras de Marcelo Jardim Linhares (1975, p. 10), “a legítima defesa é uma necessidade imposta ao homem pela lei natural, e por isso reconhecida no direito das gentes”, ou seja, a autoconservação está presente de forma tão intrínseca no homem que não poderia o Direito obrigá-lo a lutar contra sua própria natureza, pois isso implicaria em desordenar a própria realidade. Diante disso, o Direito vem de forma a preservar tal lei natural, colocando a forma pela qual esse direito deve ser exercido e as devidas limitações, para impedir que se perca de vista o senso de justiça. Na mesma linha, de forma precisa, vejamos os dizeres de Claudio Brandão:

A ideia da legítima defesa se baseia na repulsa de uma agressão. Assim, a legítima defesa é um contra-ataque, é uma reação. Foi essa a ideia que sempre norteou esse instituto. [...] Conforme visto neste breve histórico, em linhas gerais pode-se afirmar que a ideia de legítima defesa surge com a própria ideia de Direito Penal. Isso se dá porque a defesa é uma reação humana natural, decorrente do próprio instinto de autoconservação. Ainda que não houvesse Direito, certamente existiriam reações de defesa; quando esta última se reveste de determinados requisitos é considerada jurídica, isto é, conforme o Direito. Por isso dissemos alhures que a legítima defesa é uma situação de fato reconhecida pelo Direito. (BRANDÃO, 2010, p. 212).

E essa tutela trazida não se opõe ao fato de que o poder estatal toma para si o *jus puniendi*, pois quando o Estado monopoliza a proteção dos direitos individuais, ele não a exerce de forma absoluta, mas, na verdade, mantém a faculdade do ser humano à autodefesa. Dito de outro modo, passada a época da vingança privada, da vingança divina ou da vingança pública, só o Estado pode castigar legitimamente quem comete crimes, sendo ele o detentor do *jus puniendi*, ou seja, do dever/poder de punir. Ocorre, entretanto, que a possibilidade de repelir o injusto não é retirada das mãos dos cidadãos. Isso acontece porque o direito de repelir uma agressão injusta faz parte da própria natureza do ser humano, como supramencionado, e também pelo simples fato de que o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo e por isto não há que se falar na possibilidade de algum indivíduo sofrer uma lesão sem que pudesse se defender.

Dito de outra forma, o Estado não impede a legítima defesa pois é um direito natural de resistência e autopreservação, o direito de todo o cidadão de repelir a força pela força, visto que a intervenção da “sociedade”, através da força policial estatal, chega muito tarde para prevenir a lesão.

Só o Estado tem o direito de castigar o autor de um delito. Nem sempre, porém, o Estado se encontra em condições de intervir direta ou indiretamente para resolver problemas que se apresentam na vida cotidiana. Se não permitisse a quem se vê injustamente agredido em determinado bem reagir contra o perigo de lesão, em vez de aguardar a providência da autoridade pública, **estaria sancionando a obrigação de o sujeito sofrer passivamente a agressão e legitimando a injustiça. [...] Não se deve constranger a natureza humana e codificar um princípio de vileza ou de mera resignação, que nenhuma moral humana ou cristã pode apoiar.** (JESUS, 2013, p. 426, grifo nosso).

Assim, resta evidente que, mesmo dentro da jurisdição soberana do Estado, pode o cidadão se encontrar em um determinado contexto onde não possa obter proteção estatal diante de uma ameaça imediata de seu agressor, ou, o que seria pior, situações em que as próprias autoridades poderiam agir de forma manifestadamente injusta e ditatorial. Nessas situações, parte-se do princípio de que ninguém pode ser obrigado a abster-se de resistir à violência, devendo agir para garantir sua proteção, e também de terceiros.

Além de basear-se no princípio da proteção individual, importante frisar também o princípio do prevalecimento do direito. Inicialmente, saliente-se que ambos os princípios estão unidos de tal forma que ao afirmar um se reafirma o outro, a diferenciação aqui feita é de forma meramente didática. Dessa forma, perceba-se que a partir da possibilidade de defesa do bem individual que sofreu a agressão injusta, na verdade todo o direito acaba por se afirmar em face das agressões, ou seja, a legítima defesa acaba por assegurar toda a ordem jurídica posta ao permitir que o indivíduo, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, possa repelir agressões indevidas. Ora, isso ocorre pois o direito deve prevalecer em todas as situações, nunca dando possibilidade do injusto se impor contra o justo, sendo a lei sempre resguardada, mesmo quando a lesão ao bem jurídico ocorre quando o Estado não se fez presente para impedir.

Assim, em suma, os princípios da proteção individual e da prevalência do direito são os fundamentos da legítima defesa e, portanto, a qualificam como um dos institutos mais importantes do ordenamento jurídico pátrio, porquanto garante ao cidadão a possibilidade de reagir contra o injusto, seja de terceiros, seja do próprio Estado totalitário.

Entendidos os fundamentos da natureza jurídica, agora consegue-se chegar com mais clareza à sua natureza jurídica. Todavia, para chegar até a natureza jurídica legítima defesa, passa-se antes por duas teorias que buscaram explicá-la: a teoria objetiva e a teoria subjetiva.

A teoria subjetiva classifica a legítima defesa como causa excludente de culpabilidade, pois liga o instituto em discussão ao estado de espírito da pessoa perturbada ou coagida pela agressão, ou seja, fundamenta-se na perturbação do ânimo do agente, haja vista as consequências do momento da injusta agressão. Dessa forma, alegam que apesar do indivíduo

realizar um ato voluntário típico e antijurídico, não seria castigado por causa dos motivos determinantes que o circundam.

Por outro lado, a teoria objetiva, aquela que é adotada por nosso Código Penal, expõe que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude, tendo em vista que é um direito primário do homem defender-se, isto é, o cidadão ao agir em legítima defesa não está cometendo um ato antijurídico, mas, ao contrário, agindo em conformidade com o próprio ordenamento jurídico.

Entendemos que a legítima defesa constitui em direito e causa de exclusão da antijuridicidade. Não é certo afirmar que exclui a culpabilidade. Como dizia *Bettoli*, afirma que constitui uma causa de isenção de culpabilidade supõe desconhecer o que há de mais característico na luta em que se vê o bem injustamente agredido. Não pode ser considerada ilícita a afirmação do próprio direito contra a agressão que é contrária às exigências do ordenamento jurídico. É uma causa de justificação porque não atua contra o direito quem comete a reação para proteger um direito próprio ou alheio ao qual o Estado, em face das circunstâncias, não pode oferecer a tutela mínima. (JESUS 2005, p. 385).

Vemos, então, que acertadamente a doutrina comum e a própria legislação brasileira trazem a legítima defesa como excludente de ilicitude, já que é o exercício de um direito próprio da natureza humana e causa de justificação, pois não atua contra o direito quem reage para proteger direito próprio ou alheio ao qual o Estado não pode oferecer a tutela mínima.

## **2.2 Pressupostos legais**

Tendo entendido a natureza jurídica da legítima defesa e sabendo que seu fundamento advém da noção de que a autopreservação é um ânimo natural do ser humano, cabendo ao Estado, detentor do *jus puniendi*, assegurá-lo, apenas impondo limites, para que se mantenha um meio social harmônico, precisa-se agora observar quais são essas regras preceituadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Para que um indivíduo aja em legítima defesa, a doutrina e a própria lei penal, conforme o artigo 25 do Código Penal, nos exigem um conjunto de requisitos. Sobre os requisitos necessários, assim se pronuncia Cesar Roberto Bitencourt:

A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo; *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos. (BITENCOURT, 2007, p. 317).

### **2.2.1 Agressão injusta, atual ou iminente**

O primeiro requisito é o da agressão injusta, aquela que não tem amparo com a ordem jurídica, ou seja, para que um indivíduo possa reagir ele deve estar diante de um ato humano que ameace lesionar um bem juridicamente protegido.

A partir de conceito inicial, tem-se desde já duas conclusões, a primeira é que a conduta do agressor que enseja a legítima defesa é aquela proveniente do homem, nunca de animais e, segundo, que a conduta humana deve ser injusta, isto é, que ataca interesses vitais juridicamente protegidos, indo de encontro ao estabelecido pelo próprio ordenamento jurídico. Ademais, quanto ao adjetivo “injusta”, note-se que não é preciso que a agressão seja criminosa para que seja considerada injusta, podendo ser um ilícito de natureza civil, por exemplo.

Além disso, é de suma importância salientar o conceito de agressão, conforme expõe Roque de Brito Alves, diz respeito a qualquer ofensa, independentemente de sua natureza, não se reduzindo apenas à violência material, física, mas incluindo neste rol a violência moral, como por exemplo a legítima defesa da honra.

Como foi dito, o ato de autopreservação atua quando há um perigo que ameaça lesionar um bem juridicamente protegido, nesse sentido é precioso destacar que o entendimento majoritário da doutrina é que a legítima defesa pode ser utilizada para proteger qualquer bem jurídico ameaçado (com a vida, integridade corporal, honra, liberdade e defesa de posse da terra contra invasores).

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível. (ZAFFARONI E PERANGELI, 2015, p. 582).

Ato contínuo, além de ser necessária uma agressão injusta, é imprescindível que ela seja atual ou iminente. Atual significa que a agressão ainda está acontecendo, que já começou, mas ainda não terminou, que está se realizando. Iminente, por outro lado, traz o significado de que está prestes a acontecer, que não admite nenhuma demora para a repulsa, sob pena de concretizar-se.

Ao estipular tais conceitos, o legislador busca, na verdade, evitar que exista atos de excesso ou de vingança. Ora, a legítima defesa é tutelada para evitar que aconteça lesão a bem jurídico que está prestes a ser atacado - agressão iminente - ou que já esteja sendo agredido - agressão atual. Se não há ameaça atual ou iminente, não pode o indivíduo buscar reagir alegando respaldo na legítima defesa. Em tais situações, deveria o indivíduo ou não agir, pois não existiria ameaça, haja vista ausência de iminência, ou socorrer-se ao Estado, no caso de a agressão já ter cessado, pois ela já não é mais atual.

Outrossim, é preciso que haja uma ressalva sobre o entendimento do que se considera uma ação atual ou iminente, pois aquilo que caracteriza a agressão como atual ou iminente deve ser considerado de acordo com a realidade prática e não a partir de conjecturas abstratas.

A respeito da atualidade da agressão, há mais um ponto a ser considerado. É a questão do subjetivismo do conceito de atualidade. Na vida real, longe dos livros e das salas de aula, a necessidade da defesa, a atualidade da agressão, não podem ser apreciadas de uma maneira geral e abstrata. Somente aquele que se vê em perigo, pode medi-lo, como único juiz dessa necessidade. (INELLAS, 2001, p. 74).

Ora, é somente a partir da análise do caso concreto que se pode atestar a existência da iminência ou atualidade da agressão, pois todas as várias circunstâncias envolvidas influenciam nessa aferição.

No primeiro caso, quando a agressão é iminente e o agredido reage antes que a agressão se efetive, o cuidado centra-se em detalhes, tais como histórias antigas envolvendo agredido e agressor ou até mesmo pequenos atos, gestos e falas que foram realizados momentos antes. Tais elementos, que para um observador alheio podem parecer sem importância, são de grande relevância para aqueles que estão envolvidos no caso, pois são determinantes tanto para a atitude ofensiva realizada, como para a defensiva.

Por exemplo, pense-se em um cidadão que ao relatar uma possível hipótese de legítima defesa, afirma que foi um certo gesto do agressor ao levar a mão até a cintura que indicou a possibilidade de um ataque. Ora, este singelo gesto parece indicar nada, já que o levar a mão até a cintura é normal, contudo, isso muda se o agredido afirma que momentos antes eles discutiram e que o agressor mostrou a arma, o ameaçou, e logo após fez um movimento que deu a entender que uma arma seria sacada..

E isso também se aplica aos casos em que a agressão parece ter cessado, mas quando na verdade ela ainda está em andamento, isto é, quando ela é atual. Como exemplo, pense-se em um agressor que quando caminha para sair da cena do crime é atingido por disparos do agredido. Esse caso, se observado de forma abstrata, pode parecer que não se trataria de legítima defesa, entretanto, a análise mudaria se nesse cenário o criminoso não estivesse se evadindo, mas indo buscar um outro instrumento para efetivar a agressão. Restaria configurada a legítima defesa, pois estaria a vítima agindo com o intuito de fazer cessar a agressão que ainda estava acontecendo, buscando evitar que o agressor conseguisse um outro instrumento para concluir o que havia começado.

A noção de iminência e atualidade dança conforme a música do caso concreto, e o direito à legítima defesa deve ser sempre resguardado.

### 2.2.2 Direito próprio ou alheio

A segunda característica presente no dispositivo legal traz que a ação de repulsa pode visar tanto a proteção de direito próprio, como a proteção de direito alheio. Quando o texto fala da defesa de direito, lembre-se o que foi abordado anteriormente, pode ser a defesa de qualquer bem, desde que seja tutelado, que de fato seja um direito. Sendo assim, descarta-se a possibilidade de defesa contra a agressão de bem ilegal, como no caso de um traficante que ao matar outro alega que agiu em legítima defesa, para assegurar que o tráfico continuasse.

Ademais, o código penal faz distinção entre aqueles em favor dos quais é exercida a legítima defesa, já que a atitude do ofendido pode acontecer tanto quando ele é o próprio titular do bem, como quando o bem jurídico protegido pertence a outrem, até porque a legítima defesa de direito alheio faz parte da própria essência da solidariedade humana.

Permitir que o agente defende terceiros que nem mesmo conhece é uma das hipóteses em que o direito admite e incentiva a solidariedade. Admite-se a defesa, como está expresso em lei, de direito próprio ou de terceiros, podendo o terceiro ser pessoa física ou jurídica, inclusive porque esta última não tem condições de agir sozinha. (NUCCI, 2009, p. 259).

Todavia, a doutrina faz algumas ressalvas quanto a defesa de direito de outrem, ao afirmar que ela só será irrestrita quando o direito do terceiro for um direito indisponível. Se, contudo, o objeto de ataque da terceira pessoa for um bem disponível, o agente somente poderá intervir com o consentimento do titular.

Concluímos anteriormente que todos os bens são passíveis de ser legitimamente defendidos, com a ressalva feita aos bens comunitários. Contudo, tal regra também sofre exceções quando o agente não defende bem ou interesse próprio, mas, sim, de terceira pessoa. Se for disponível o bem de terceira pessoa, que está sendo objeto de ataque, o agente somente poderá interver para defendê-lo com a autorização do seu titular. Caso contrário, sua intervenção será considerada ilegítima. (GRECO, 2018, p. 457).

Ainda nesse sentido, é importante notar que na realidade, em um contexto de tamanha violência, onde as violações aos bens juridicamente protegidos ocorrem de forma rápida e ardil, deve o consentimento em algumas situações ser mitigado, por exemplo, quando alguém percebe que o ladrão está prestes a levar o veículo de vítima que não se encontra no lugar do fato. Não pode o consentimento ser idealizado, abstratamente, mas à luz do caso concreto, buscando assim cumprir o princípio da solidariedade e a defesa do ordenamento jurídico.

### 2.2.3 Uso moderado dos meios necessários

Se os dois primeiros requisitos são de fácil compreensão e, de certo de modo, de fácil constatação, não se pode dizer o mesmo do terceiro pressuposto trazido pelo diploma legal. O último requisito busca limitar a ação daquele que age em legítima defesa, para que com isso, diferentemente do que existia na vingança privada, a reação do ofendido não seja desproporcional. Assim, exige o código penal que o agredido ao reagir à agressão injusta o faça de forma moderada e utilizando-se dos meios necessários.

Contudo, mais do que todos os outros, o referido requisito deve ser analisado em total ligação com a realidade, não podendo ser compreendido e aplicado de maneira fria e abstrata. Ora, como agir num momento de tensão e perigo de forma moderada? O que seria um meio necessário, proporcional? Como pensar com clareza no que fazer e como fazer para incapacitar o agressor e cessar a agressão sem ser acusado de excesso?

No que diz respeito aos meios necessários, se exige que eles sejam suficientes para repelir a agressão, não sendo desproporcionais, pois o objetivo é tão somente defender bem juridicamente tutelado e não infringir punições ao agressor, pois isso seria verdadeira vingança.

Nesse trilhar, note-se que o meio necessário pode ser qualquer um ao alcance do agredido no ato da agressão, desde que necessário para fazer cessar a injusta agressão. Entretanto, entende-se que a vítima deve agir com moderação na escolha do meio, a fim de que haja proporcionalidade entre o bem que se quer proteger e a repulsa contra o agressor. Dessa forma, se há vários meios, o agredido deve escolher aquele mais razoável. Caso não haja uma variedade de meios possíveis, será preciso utilizar o único a disposição, já que ele será aquele capaz de cessar a agressão, mesmo que de forma desproporcional. Só não se pode obrigar um cidadão a não reagir ao injusto.

O que ocorre é que não se pode exigir uma aferição milimétrica quanto ao uso do meio empregado, de forma abstrata, distante de todas as variáveis do contexto vivido por criminoso e vítima. A legítima defesa é uma reação humana, aquele que se defende não consegue agir friamente diante de uma situação com tamanha carga emocional, em que muitas vezes a vida do agredido e de entes próximos são postas em perigo, como exemplo, imagine-se o psicológico de um pai ao ver sua esposa e filhos sendo atacados por bandidos.

Por isso, de grande importância de interpretar tal requisito de acordo com todos os mínimos detalhes do caso: as atitudes dos criminosos e seus gestos; a forma como eles estavam armados; onde o crime estava acontecendo; se havia possibilidade de conseguir um outro meio, se sim, se ele seria suficiente para cessar a agressão; a carga emocional, tendo em vista os entes que estavam em perigo, o medo de perder a própria vida; traumas anteriores, entre outros fatores.

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão. (MIRABETE, 2007, p. 181).

Em outras palavras, não pode fazer uma pesagem em balança de farmácia, como leciona Nélson Hungria, mas uma aferição ajustada às condições de fato do caso vertente.

Ademais, veja-se que pode até ser necessário que se utilize um meio desproporcional, quando ele é a única forma de defesa de interesses legítimos. Não pode se exigir a renúncia ao direito atingido, isto é, em caso de necessidade, de injusta agressão, o ameaçado/agredido pode adotar meios mais graves, como a morte do adversário, para defender bem juridicamente protegido, mesmo que se trate, por exemplo, de um bem patrimonial, sendo necessário para isso apenas que o agente não disponha de outro meio mais leve.

Necessário são os meios suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. Se não houver outros meios, poderá ser considerado necessário o único meio disponível (ainda que superior aos meios do agressor). Mas, nessa hipótese, a análise da moderação do uso deverá ser mais exigente. Uso moderado dos meios deve ser determinado pela intensidade real da agressão e pela forma do emprego e uso dos meios disponíveis. (BITENCOURT, 2007, p. 102).

Assim completa a doutrinadora Mirabete:

Quem percebe a invasão do seu domicílio durante a noite, mediante arrombamento do telhado, e detona, por uma vez, seu revólver, vindo a ferir de morte o invasor, tem em seu favor o estado de legítima defesa da propriedade. [...] Age em legítima defesa da honra da irmã aquele que tenta matar o estuprador da mesma que teimava em desmoralizá-la publicamente, jactando-se do ato praticado. (MIRABETE, 2011, p. 124-125).

Ato contínuo, tendo em vista o tema em debate, é relevante analisar o uso moderado de tais meios a partir do exercício da legítima mediante emprego de armas de fogo.

Ao passo que se noticia um caso de legítima defesa com o uso de armas de fogo, logo se vê surgir nos meios de comunicação pseudoespecialistas que acusam o agredido de ter agido com excesso, e de prontidão afirmam: “deveria ter dado um disparo de advertência”, “deveria ter atirado na perna/braço/mão”, “efetuou inúmeros disparos, quis matar” e já exclamam, “foi excesso!”.

Ao falar em disparo de advertência, deve-se ter em mente que o agressor ao realizar sua empreitada delituosa analisará todas as possibilidades que o levarão a obter êxito, ao exigir que o agredido realize um disparo de advertência sob pena dele não estar agindo de forma moderada faz, no caso concreto, na realidade, com que o bandido tenha uma oportunidade. O agredido,

ao realizar o disparo de advertência, abre uma janela para que o bandido seja rápido o suficiente para dominar a vítima e a matar com a própria arma.

O segundo argumento, de que a conduta correta e moderada, quando se exerce a legítima defesa mediante arma de fogo, é buscar apenas incapacitar o agressor, atirando na perna, na mão ou no braço é bastante propagado, mas vazio de fundamentos. “[...] Os julgamentos do público e da imprensa sobre o uso da força letal são baseados em equívocos e desinformação. O público vê, em programas de TV, policiais atirando nas mãos dos suspeitos e nunca falharem e não consegue entender por que não foi feito assim na vida real.” (HONTZ, 1999).

A reflexão trazida pelo autor é de grande importância, pois a vida cotidiana é muito diferente daquela romantizada pelas doutrinas garantistas, pelos discursos jornalísticos ou pelos filmes. Em primeiro lugar, na verdade, há quase que uma impossibilidade de que em meio ao conjunto de sentimentos vivenciado pelo agredido (estresse e medo, por exemplo) e todas as variáveis do ambiente real (distância, movimento do alvo, obstáculos, luminosidade), o indivíduo consiga efetuar um disparo preciso exatamente nesses membros.

O escritor Hontz e o detetive Ray Rheingans, do Departamento de Polícia do Arizona (EUA) realizaram estudos com policiais, com o intuito de documentar as habilidades dos policiais de acordo com alvos pequenos e grandes, veja-se alguns relatos conclusivos:

Considerando-se que os policiais atiraram em um alvo que não estava se movendo, na distância de apenas 5 metros de distância, em ambiente sem alterações, sem estresse, eles ainda perderam um em cada quatro disparos (25%), mesmo atirando em grandes alvos, [...]. Essas taxas de acerto só piorarão à medida que o nível de estresse aumentar, nas distâncias sendo mais longas, e quando o alvo se mover (...) Eles também tiveram um aumento substancial no erro quando partiam dos grandes para os pequenos alvos. (HONTZ, 1999, p. 12, apud LEANDRO, 2017, p. 72).

Ora, se para policiais, profissionais acostumados com a realidade do combate ao crime, já há essa dificuldade, imagine para o cidadão comum.

Em verdade, é lógico que quanto menor o objeto, menor será o nível de acerto, todavia, além disso, deve-se ter consciência das circunstâncias que envolvem esses cenários de violência, como a alta carga emocional, com estresse e medo, muitas vezes grandes distâncias e até mesmo fato do o alvo estar em movimento. Exigir que a vítima ao reagir ao injusto busque atingir especificamente a mão ou a perna do bandido fere a razoabilidade e praticamente anula qualquer tentativa de defesa, colocando em risco a vida da vítima agredida. O que está em jogo, em um país com milhares de mortes por ano, é a sobrevivência ou não de uma pessoa em um confronto armado.

Ocorre que todo o engajamento em buscar acertar a parte x ou y do corpo, com medo de agir em excesso, acaba por gerar a morte de cidadãos de bem.

Em geral, no intenso estado de ânimo ou de perturbação causado por uma agressão ou ameaça injusta, perante as suas circunstâncias objetivas e subjetivas (local, hora, personalidade do agressor, meio e modo de agressão, etc.), não se pode, humana e juridicamente, exigir-se uma proporção absoluta, fria entre a defesa e agressão, como se fosse possível calcular-se, aprioristicamente, a comparação de sua qualidade e quantidade. A medida da moderação não se pesa ou não avalia em rígidos cálculos dosimétricos, segundo a doutrina e a jurisprudência, e sim em função do agente, do agredido e da situação concreta agressiva que teve de enfrentar. (ALVES, 2007, p. 282).

Outro argumento utilizado para dizer que a vítima agiu em excesso é afirmar que ela efetuou inúmeros disparos, que um ou dois bastariam. Precioso salientar, entretanto, que diversos são os fatores que influenciam na incapacitação de um agressor, como por exemplo o uso de drogas, a ingestão de álcool e o instinto de sobrevivência. Ora, basta acessar uma plataforma de vídeos da internet que você encontrará inúmeros destaque de bandidos que mesmo depois de alvejados com inúmeros disparos continuam a atirar, isto é, continuam a realizar uma agressão injusta. Seria plausível medir a moderação do uso da arma de fogo pela quantidade de tiros que o agredido efetuou? Nos parece que não, pois, como no exemplo, mesmo diante dos tiros disparados a agressão não cessou.

Um outro exemplo que acaba com o referido argumento é o denominado “Dez segundos do homem morto”, isto é, uma pessoa mesmo após ser atingida fatalmente é possível que continue em atividade pelo período de até 10 (dez) segundos ou mais, ou seja, não é possível assegurar com segurança que a agressão realmente cessou, sendo necessária uma quantidade grande de disparos.

Por fim, note-se que o *The Force Science Research Center* (FSRC) lançou um estudo investigando o motivo de um atirador não parar de atirar imediatamente, e aferiu que o atirador na verdade “[...] pode levar, por causa da própria percepção, de 1,0 a 1,5 segundo, ou mais, até conseguir parar de atirar. Sendo assim, convertendo esses números em acionamentos de gatilho, que ocorrem em  $\frac{1}{4}$  segundo cada, isso representa de 4 a 6 disparos após a incapacitação do alvo.” (LEWINSKI, 2009, p. 9, apud LEANDRO, 2017, p. 92). Conforme Leandro (2017, p. 92). Ressalte-se que em razão da extensão da pesquisa, esses números variam de acordo com cada atirador e com cada caso concreto.

O uso moderado dos meios necessários será aquele capaz de fazer cessar a agressão. O legislador não permite que o agredido ultrapasse aquilo que seria necessário para fazer cessar a agressão, pois o objetivo é defender o bem jurídico atacado, ou seja, cessar a agressão injusta.

Em verdade, como dito anteriormente, a análise do meio moderado não pode ser feita de forma abstrata, analisando a quantidade de tiros ou o local do tiro, mas levando em consideração que diante de um agressor indisposto a cessar o ataque, o ofendido, ou terceiro, pode utilizar a

arma de fogo da forma que mais se adeque ao caso concreto, para que se evite dano aos bens juridicamente tutelados.

Isso acontece pois nas situações relacionadas à legítima defesa não há uma fórmula inerte ou uma equação matemática para a resolução dos conflitos, elas não possuem uma dinâmica predeterminada. O meio necessário e a força moderada serão verificados de acordo com a situação concreta, através da análise circunstancial.

#### 2.2.4 *Animus Defendi*

Além dos requisitos objetivos, é preciso que na conduta exista um elemento subjetivo, o *animus defendi*, que é a vontade de defender-se. A ação orientada pelo objetivo de defender-se, característica da reação legítima, se contrapõe ao desejo do agressor, que tem a vontade subjetiva de agredir, de lesionar (*animus necandi*), vejamos o exemplo trazido por Rogério Greco:

Suponhamos que, agindo com *animus necandi* (vontade de matar alguém – dolo de matar), Alberto se dirija à residência de Pedro, seu inimigo, e atire nele no exato instante em que este brandia um punhal a fim de causar a morte de João, que se encontrava já prostrado e não tinha sido visto por Alberto. Se tirássemos uma fotografia dos fatos sem analisar o elemento subjetivo de Alberto, diríamos que ele teria agido em situação de legítima defesa de terceiro, haja vista que, ao atirar em Pedro, acabou por salvar a vida de João. Contudo (...) sua vontade não era dirigida a salvar alguém, mas, sim, a causar a morte de seu inimigo. Sua conduta, portanto, foi dirigida finalisticamente a causar a morte de seu desafeto, e, não, a defender terceira pessoa. (GRECO, 2018, p. 457).

Percebe-se, então, que a ação humana só será considerada uma reação legítima se além da presença dos critérios objetivos, aqueles trazidos no artigo 25 do Código Penal, ela possua o elemento subjetivo: a vontade de defender-se. O indivíduo não pode tentar se aproveitar da situação com o intuito de ferir algo ou alguém, nem pode agir com o desejo de se vingar, conforme ensinamentos de Bitencourt:

A legítima defesa deve ser objetivamente necessária e subjetivamente orientada pela vontade de defender-se. [...] A reação legítima autorizada pelo Direito somente se distingue da ação criminosa pelo seu elemento subjetivo: o propósito de defender-se. Com efeito, o *animus defendendi* atribui um significado positivo a uma conduta objetivamente desvaloriosa (negativa). (BITENCOURT, 2007, p. 438).

Como dito, o *animus defendi* é um requisito necessário para que seja configurada a legítima defesa, logo é preciso verificar a vontade real do agente no momento da ação, o que, na verdade, não é das tarefas mais fáceis de se cumprir, precisando que seja analisado cada caso com cuidado, se atendo a todos os detalhes.

### **3 ARMAS DE FOGO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IMPORTÂNCIA**

Neste capítulo, o objetivo será expor a evolução histórica das armas em sentido amplo, iniciando com aquelas mais antigas e rudimentares até chegar nas armas de fogo, para que através da análise histórica, consiga-se ter noção da importante função das armas para a humanidade. Além disso, será abordado alguns temas de balística forense, trazendo ao leitor o conhecimento acerca do conceito e classificação das armas de fogo.

#### **3.1 A evolução das armas na história**

O uso de instrumentos como armas é tão antigo quanto a própria origem do ser humano, ou seja, a história das armas confunde-se com a própria história do homem, visto que desde a pré-história se percebe o contato de indivíduos com as armas. Dessa forma, nota-se que a evolução das armas caminha ao mesmo passo da evolução da humanidade, pois tanto a forma e o material como a sua utilização vão se adaptando à capacidade e às necessidades dos indivíduos.

Nesse trilhar, para ter em mente a linha histórica que retrata a evolução das armas, iremos dividi-la em quatro momentos: as armas dos tempos pré-históricos, da era da pedra; as armas da idade do bronze; as primeiras armas da era do ferro e, por último, as armas da idade média (DEMMIN, 1894). É importante frisar, todavia, que a divisão que se faz é meramente didática, com o intuito de se obter uma noção da marcha progressista da construção de armas durante a história, pois, na realidade, cada uma dessas fases, principalmente a idade do bronze e do ferro, possuem difícil demarcação.

Outrossim, no início, o homem, exposto na terra, sem meios de defesa, é forçado, por questões de sobrevivência, a inventar ferramentas – as armas – que o ajudem a repelir os ataques dos outros animais, que apesar de não terem razão como o homem, possuem, como compensação, armas naturais, tais como grandes garras afiadas, dentes enormes e força descomunal.

Além disso, esses instrumentos são utilizados para a obtenção de alimentos, uma vez que era através de ferramentas ainda rústicas, com uma forma não tão elaborada, que os seres humanos conseguiam caçar. Assim, as armas, originalmente, são criadas para garantir que o ser humano consiga sobreviver diante da natureza, seja defendendo-se dos animais que os ameaçavam, seja na caça, para obter o alimento.

Por outro lado, obviamente, as armas também serviam como forma de ataque, um meio pelo qual indivíduos ou, na maioria das vezes, grupos, buscavam utilizar para se sobrepor aos demais indivíduos e grupos, em busca de um proveito, que poderia ser a obtenção de recursos naturais ou até mesmo em busca de poder.

Todavia, assim como era utilizada como instrumento de ataque, as armas também serviam como meio de autopreservação, e não somente contra os animais, mas diante das ameaças originadas por outros grupos de seres humanos, isto é, a produção de instrumentos de defesa buscava proporcionar a defesa do próprio indivíduo e de sua família, ou de seu grupo, quando ameaçados por outros grupos.

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana. (TEIXEIRA, 2001, p. 15).

Nesse sentido, é a partir da terra, da madeira, das pedras e das peles de animais que os homens se utilizaram para produzirem utensílios e armas, sendo com esses produtos primitivos que a história universal das armas começa, como narra Teixeira (2001, p. 15) “Amarrava-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos à distância e assim por diante”. Todavia, nesse contexto inicial as pedras (ásperas, lascadas ou polidas) eram as protagonistas.

Dentre as armas fabricadas encontram-se os tacapes de madeira, as lanças de pedra, os machados de pedra e o arco e flecha, que foi “uma das maiores invenções da humanidade, vez que permitiu ao homem ampliar sua capacidade de caça, é um verdadeiro marco da hegemonia dos seres humanos sobre o mundo animal, modificando também os combates nas guerras que viriam durante muitos séculos” (GUEDES, 2016, p. 9). Além disso, o surgimento dos arcos e flechas é um dos fatos geradores para o aparecimento e aperfeiçoamento de escudos e armaduras, que inicialmente eram produzidas com couro de animais, segundo Ghellere (2017).

Já nos períodos posteriores, denominados de idade do bronze e idade do ferro, há um maior aperfeiçoamento das armas.

Ainda sobre a evolução das armas, é digno de registro que no Antigo Egito já se produziam diversos tipos de armas como arcos e flechas, machados, clavas, lanças e escudos para equipar seus exércitos. No processo de aperfeiçoamento das armas foi introduzido o bronze em suas fabricações, o que representou passo importante para o desenvolvimento das armas como hoje são conhecidas, pois se passou a utilizar metais na sua produção. Os assírios (2400 a.C.até 612 a.C.), deram outro passo decisivo no aperfeiçoamento das armas, pois foram os primeiros a utilizar o ferro no respectivo processo de fabricação. (LUCAS, 2015, p. 14).

Contudo, como supramencionado, a separação entre esses períodos é feita de forma elucidativa, pois, na realidade, eles se confundem, prova disso é o fato de que objetos das duas épocas já foram encontrados misturados. Assim, ao se falar da idade do bronze, não se quer dizer que o ferro inexistia neste período, mas apenas indicar que o uso deste metal não foi amplamente difundido, e que em quase todas as armas a maioria era feita de bronze. Esse ponto é comprovado quando se observa que alguns objetos em ferro forjado, preservados no museu assírio no Louvre, remetem ao século X antes de Cristo, demonstrando que os assírios já estavam familiarizados com este metal, assim como os gregos, já que na Ilíada e na Odisseia há inúmeras passagens onde o ferro é frequentemente falado, sob o epíteto de “difícil de trabalhar”. Pelo exposto, nota-se, então, que, nos tempos de maior antiguidade, ferro e bronze foram empregados indistintamente para a fabricação de armas ofensivas e defensivas.

Com o uso desses materiais, houve um nítido aperfeiçoamento das armas, sendo possível a produção de espadas, lanças, facas e pontas de flechas, sendo tais equipamentos mais eficientes para a caça, para o ataque e para a defesa. Inclusive, é este avanço na metalurgia que vai trazer as primeiras bases para o que no futuro seriam as armas de fogo.

Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas etc. As armas brancas também evoluíram, ficando cada vez menores e mais fáceis de manusear, além de serem utilizados materiais mais leves e mais resistentes na sua fabricação. (TEIXEIRA, 2001, p. 15).

Na idade média se mantém a essência: o uso dos metais na produção das armas, entretanto, nesse período, há um maior aperfeiçoamento, tendo em vista a exigência maior por eficiência, diante de armaduras cada vez mais robustas e diante de batalhas cada vez maiores e mais importantes.

Ocorre que dentro de todo esse processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento das armas, é através da mistura de nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, obtendo-se a pólvora, que se muda para sempre os rumos. Criada por volta do século IX, a pólvora é, sem dúvidas, a grande guinada na história das armas, pois, através dela, possibilitou-se a criação das armas de fogo.

A descoberta chinesa chegou ao mundo árabe e se espalhou pelos povos europeus a partir do século XIII, sendo através deles que as armas começaram a experimentar os primeiros desenvolvimentos. Segundo Lima (2015), no século XIV, por exemplo, canhões já eram utilizados, entretanto, seu uso não era frequente, pois a forma como era construído ainda era frágil, fazendo com que muitas vezes eles simplesmente explodissem enquanto eram utilizados.

Assim, nota-se que apesar dos canhões abrirem as portas para a evolução do armamento, foi preciso um longo caminho para que as armas de fogo chegassem ao nível que conhecemos hoje.

É, contudo, a partir do desenvolvimento das primeiras armas de fogo portáteis que se vê uma verdadeira revolução, surgindo então armas individuais como o arcabuz, canhão de mão, mosquete e algumas pistolas de pederneira. Apesar do avanço, essas armas ainda eram bem rudimentares, além da péssima pontaria, exigiam um grande esforço e tempo para que se realizasse o carregamento, eram pesadas e lentas, o que, em uma guerra, por exemplo, se tornava arriscado e inviável.

Assim, entre 1500 e 1800 percebe-se que não houve um grande avanço na tecnologia das armas de fogo, apenas os primeiros passos que foram dados. É, na verdade, ao final do século XVIII e início do XIX que elas começam a ser pensadas de forma diferente, com o intuito de viabilizar o uso pessoal, principalmente, a partir das necessidades que surgiam com as guerras.

Apenas no fim do século XVIII e início do XIX as armas de fogo vão ser repensadas. Um general francês, estudioso das guerras, procurando formas de melhorar seu exército, dá um passo para uma grande mudança na guerra até então. Essa mudança é a “linha de tiro” que consiste em duas filas de soldados com mosquetes, a primeira fila atira e enquanto ela recarrega a segunda atira. Isso mantém um fluxo de tiro e aproveita melhor a energia do exército, pois nesse período faltava um pouco mais de meio século para que a primeira arma “quase automática” fosse criada. Esse general francês chamava-se Napoleão Bonaparte. Em 1836, nos EUA, o armeiro Samuel Colt patenteia sua invenção que revolucionaria o uso das armas de fogo; elas não seriam mais secundárias, seriam agora principais. Criaria o revólver uma arma capaz de cinco disparos em sequência com sistema de tambor e disparo de espoleta. Após o disparo, puxa-se o martelo para traz e o tambor gira para que o próximo disparo seja feito, e assim sucessivamente. A espoleta de percussão e formada por duas camadas de uma peixe na capsula de cobre com conteúdo explosivo que cria uma pena chama que é direcionada para o material explosivo da bala. (LIMA, 2015, p. 4).

Sendo, inclusive, nesse período, o início da fabricação de armas no Brasil, que se dá com a chegada de Dom João IV, com o funcionamento da Real Fábrica de Pólvora.

[...] a fabricação de armas no nosso país iniciou-se após a chegada de Dom João IV. Em 1810 entrou em funcionamento a Real Fábrica de Pólvora, instalada às margens da lagoa Rodrigo de Freitas; no mesmo ano, a antiga Casa das Armas, criada em 1765, na fortaleza da Conceição, foi transformada em fábrica de armas, com a assistência de armeiros mandados vir da Alemanha. Após a independência do Brasil, instalaram-se arsenais de guerra na Bahia, Recife, Pará e Mato Grosso, tendo em vista as razões estratégicas militares. (SILVA, 1997, p. 20).

Ato contínuo, a invenção do revólver, no século XIX, foi mais um ponto de guinada na história das armas, pois inovava no processo de recarregamento das armas de fogo, introduzindo o tambor giratório, capaz de disparar vários tiros apenas pressionando o gatilho seguidamente, trazendo, diante disso, mais facilidade no manuseio, haja vista o peso, o tempo de

recarregamento e a menor quantidade de esforço necessária para o uso. Todos esses avanços ocorrem impulsionados pelas revoluções industriais, principalmente com o avanço do aço, além disso, a corrida armamentista dos Estados Modernos, porquanto inúmeras guerras vivenciadas durante esses séculos, serve também para tornar ainda mais rápida a otimização das armas. Nesse contexto, surgem também as armas automáticas, aquelas que usam a energia do disparo da bala para ejectar o cartucho e recarregar uma nova bala, tal mecanismo permitia que uma única pessoa pudesse realizar inúmeros disparos por minuto.

Toda essa evolução, a esse ponto movida principalmente pelas guerras, traz inúmeros benefícios também para a defesa pessoal, já que diferentemente das armas mais rudimentares, as novas armas de fogo começavam a ser de acesso de toda a população, haja vista a facilidade crescente de produção, no Brasil, a produção se deu inicialmente nas regiões sul e sudeste, promovida pelos imigrantes europeus ainda nos anos 20 e 30, exemplo disso é a fundação da Fábrica Nacional de Cartuchos, atual CBC, e da Forjas Taurus (ARAÚJO, 2009).

### **3.2 Conceito e classificação**

Armas são instrumentos que servem para atacar ou defender. Ocorre que elas podem ser criadas para esse fim específico ou não, ou seja, há armas que foram feitas pelo homem com a única finalidade de atacar ou defender, são classificadas como armas próprias, contudo, há aquelas que foram concebidas para objetivos diversos, mas que podem ser utilizadas como armas, são as armas impróprias, como por exemplo o machado do lenhador ou uma foice.

Como exposto anteriormente, durante a história inúmeras foram as ferramentas utilizadas como armas, até que se chegasse às armas de fogo. Dessa forma, cabe expor qual o conceito específico de uma arma de fogo, como forma de diferenciá-la das demais armas, para que assim se consiga entender sua relevância.

Exposto pela doutrina, as armas de fogo são aqueles instrumentos capazes de expelir projéteis por meio da expansão de gases originada de uma detonação. “Armas de fogo são exclusivamente aquelas armas de arremesso complexas que utilizam, para expelir seus projetos, a força expansiva dos gases resultantes da combustão da pólvora. Seu funcionamento, em princípio, não depende da força física do homem.” (TOCHETTO, 2013, p. 20).

Como se pode notar, a principal característica da arma de fogo é a propulsão de projéteis sólidos pela força expansiva de gazes gerada pela combustão de um propelente, onde a pólvora é o propelente mais utilizado. A partir disso, percebe-se que as armas de fogo são máquinas

térmicas, sendo este o motivo pelo qual a idade do bronze e do ferro foram de grande importância na evolução das armas até se chegar nas armas de fogo.

Além daquilo que é trazido pela doutrina, temos um conceito exposto no glossário do Decreto nº 10.030/2019, que corrobora com todo o acima exposto, ao afirmar que “arma de fogo é aquela que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente [...]” (BRASIL, 2020).

Pelo exposto, percebe-se que as armas possuem alguns elementos essenciais: o aparelho arremessador, que é a arma, a carga de projeção (pólvora) e o projétil.

São considerados elementos essenciais de uma arma de fogo o aparelho arremessador ou a arma propriamente dita, a carga de projeção (pólvora) e o projétil, sendo que estes dois últimos integram, na maioria dos casos, o cartucho. A inflamação da carga de projeção dará origem aos gases que, expandindo-se, produzirão pressão contra a base do projétil, expelindo-o através do cano e projetando-o no espaço, para ir produzir seus efeitos a distância. Para que uma arma de fogo possa ser considerada como tal, deve conter estes três elementos. Quando existir somente a arma, sem a carga de projeção e o projétil, estaremos diante de um engenho mecânico, de um objeto, talvez contundente, mas não de uma arma de fogo, em sentido estrito. (TOCHETTO, 2013, p. 21).

O aparelho arremessador recebe a carga de projeção e projétil, causando a inflamação da carga de projeção quando acionado; a carga de projeção é a substância explosiva e o projétil é o agente cuja energia dá causa aos efeitos vulnerantes da arma. Se houver a falta de qualquer desses elementos, não se pode chamar o objeto em questão de arma de fogo.

Ademais, nesse trilhar, importante ter em mente o conceito de munição, que não é o mesmo que projétil. Enquanto o projétil é somente a parte que é arremessada no disparo, a munição é artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma de fogo, geralmente composto de estojo, que é a cápsula que envolve tudo; o propelente, que é a fonte de energia química capaz de impulsionar o projétil para frente com velocidade; a espoleta, que é uma peça que faz a vedação da base inferior do estojo, e a responsável pela combustão do propelente, e o projétil, que é a estrutura de metal que é arremessada.

Figura 1 – Munição completa



Fonte: Jayme Piloni Junior

Para além dos conceitos iniciais sobre as armas de fogo, é bastante importante que se saiba algumas de suas classificações, com o intuito de se obter mais conhecimento sobre tais instrumentos.

Na doutrina, tendo como base os ensinamentos do Professor Rabello (1996) a classificação geral das armas de fogo é feita a partir de cinco importantes aspectos: a alma do cano, o sistema de inflamação, o sistema de carregamento, o mecanismo de funcionamento e a mobilidade e o uso. Todavia, o presente trabalho se aterá às duas últimas, pois entende-se que elas são as mais importantes para o desenvolvimento do tema em commento.

Nesse sentido, a primeira das classificações ora abordadas refere-se ao funcionamento das armas de fogo, essa classificação faz uma divisão entre armas de tiro unitário e armas de repetição.

As de tiro unitário se dividem em de tiro unitário simples e de tiro unitário múltiplo. Tiro simples significa que a arma só consegue realizar um disparo por vez e que tem seu carregamento manual, sendo necessária, para que se realize um novo disparo, a retirada do estojo da munição oriundo do primeiro tiro, como exemplo temos as espingardas de um único cano. Já as de tiro múltiplo caracterizam-se pela presença de dois ou mais canos, com mecanismos de disparos independentes, funcionam como se fosse duas ou mais armas de tiro unitário.

Por outro lado, as armas de repetição são aquelas capazes de serem carregadas com munição para dois ou mais disparos, e cujo carregamento se faz mecanicamente, ou seja, diferentemente das de tiro unitário, elas podem ser disparadas inúmeras vezes antes que o

atirador necessite remuniciar. As armas de repetição dividem-se em não automáticas, semiautomáticas e automáticas (TOCHETTO, 2013, p. 23).

As armas não automáticas são aquelas que tanto a alimentação da câmera quanto a liberação do percussor dependem única e exclusivamente da força física do atirador, conforme Rabello (2011), como exemplo temos os revólveres e algumas carabinas. Na prática, o atirador deve alimentar a arma, ejetar o estojo vazio e colocar uma nova munição na câmara, manualmente, e só então poderá pressionar o gatilho novamente para disparar.

Doutra banda, as armas são consideradas semiautomáticas quando realizam todas as operações de funcionamento de forma automática, com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho. Nessas armas, a alimentação da câmara é feita utilizando a energia do disparo anterior e os disparos ocorrem a cada pressão do gatilho, o atirador pressiona o gatilho, enquanto o sistema de funcionamento da arma, por meios próprios, retira o estojo usado e reposiciona uma munição nova na câmara.

Por fim, as armas são automáticas quando tanto o mecanismo de repetição como o de disparo são acionados pela força expansiva dos gases da combustão da pólvora. O tiro, nas armas semiautomáticas, é intermitente, ao passo que, nas armas automáticas, a produção do tiro, além de intermitente, pode ser contínua, em rajada, como ocorre com as submetralhadoras e os fuzis (TOCCHETTO, 2013).

Há também a classificação que leva em consideração a mobilidade e o uso das armas de fogo. Nesse sentido, no que tange ao uso, elas são classificadas em coletivas e individuais, como o próprio nome sugere, é coletiva a arma que exige o concurso de dois ou mais homens para o seu funcionamento, e individual aquela que é usada por um só homem.

No que se refere à mobilidade, as armas de fogo são classificadas em quatro grupos: fixas, móveis, semiportáteis e portáteis. As fixas são aquelas que se instalaram em um determinado suporte, e que só possui a capacidade de movimentação nos sentidos vertical e horizontal, tais como os canhões e as metralhadoras antiaéreas.

As armas móveis, por outro lado, podem ser deslocadas de um local para o outro, todavia, por meio de força automotriz, motora ou tração animal. São semiportáteis as armas que possuem duas partes: a arma e o suporte, na qual pode ser transportada por dois indivíduos.

Por fim, chega-se nas portáteis, armas cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem. Essas armas podem ser divididas ainda em longas e curtas, as longas exigem, em situações normais, o uso das duas mãos do atirador, exigindo também um apoio no ombro. As curtas, diferentemente, podem ser operadas com uma ou com duas mãos, sem precisar que haja apoio no ombro.

Ter em mente esse conjunto de informação sobre as classificações das armas, nos permite, mais à frente, analisar quais delas são as mais importantes na legítima defesa em propriedades rurais.

## 4 A POSIÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como exposto no tópico anterior, as armas estão presentes na vida dos homens desde os tempos mais longínquos. Diante disso, urge compreender como foi se dando a tutela jurídica sobre as armas durante a história do nosso país, até que se chegasse ao atual disciplinamento, para que assim se compreenda a posição das armas no ordenamento jurídico brasileiro e quais as mudanças que foram acontecendo durante a história.

### 4.1 Antecedentes normativos longínquos

O disciplinamento das armas pelo Direito, no Brasil, se deu desde os tempos mais antigos, quando ainda não tínhamos sequer um ordenamento jurídico próprio. É com as Ordenações Filipinas, conjunto de leis portuguesas que eram aplicadas às colônias, em seu título LXXX, que se vislumbra a primeira regulamentação de armas que vigorou no território brasileiro:

“Nem outrosi, possa trazer armas ofensivas, nem defensivas, de dia, nem de noite, salvo se for spada, punhal ou adaga (5), como abaixo diremos: sobe pena de perder as ditas armas, e pagar duzentos reis de pena da Cadêa, se for peão: porque sendo Scudeiro, e dahi para cima, ou Mestre de Não, ou de semelhante, ou maior condição, ser-lhe-há coulada a arma (6) e pagará a dita pena sem ir à prisão [...]”

Defendemos que pessoa alguma, não traga em qualquer parte dos nossos Reinos, péla de chumbo, nem de ferro, nem de pedra feitiça; e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraco, e pregão pela Cidade, Villa, ou lugar onde for achado”.

[...] E se alguma pessoa, de qualquer condição que seja, matar outrem com Bésta (4), ou Espingarda, além de por isso morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do Pelourinho. (PORTUGAL, 1603).

Depreende-se, a partir do texto, que existia certa restrição ao uso de armas de maneira geral, tendo inclusive penas especiais para aqueles que cometiam crimes com o uso de armas de fogo. Tudo isso acontecia com o intuito de sufocar qualquer ameaça ao poder de Portugal por parte dos colonos.

Neste caso, o objetivo era claro: restringir a produção de armas para dificultar a formação de milícias coloniais que pudessem ameaçar o poder de Portugal. A restrição à fabricação de armas continuou por todo o período colonial, sem nenhuma mudança, fortalecida pelo surgimento de movimentos de independência em outras colônias americanas, no final do século XVIII. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 30)

Já com o Código Criminal do Império, em 1830, as restrições ao uso das armas pelo cidadão comum incidiam apenas sobre aqueles que fizessem uso de armas consideradas

ofensivas proibidas, sendo tais armas restritas aos oficiais de justiça e militares em diligência e os autorizados pelos juízes de paz.

Art.297 Usar de armas offensivas, que forem prohibidas

Penas- de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórmula de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juízes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaeas sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juízes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaeas as armas offensivas, que será lícito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias. (BRASIL, 1830)

Nas palavras de Aléxis Brito (2005), o artigo 297 era demasiadamente curto e, em sua escassa clareza, não fazia diferença entre a posse e o porte, mas, frise-se, tudo isso naquilo que se refere às armas proibidas, pois “a propriedade das armas no geral era um direito de todo cidadão brasileiro livre, já que negros e índios não poderiam” (BENE e QUINTELA, 2015, p. 32).

Ademais, em 1831, foi editada uma lei que passou a punir o uso sem licença de determinadas armas.

Art. 3º O uso, sem licença, de pistolas, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovellas, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho, por um a seis meses, duplicando-se na reincidencia, e ficando em vigor a disposição do Código, quanto às armas proibidas. (BRASIL, 1831)

Como se pode observar, essa nova lei punia, além do uso de armas proibidas, o uso sem licença de determinadas armas. De maneira geral, portanto, nota-se que no Império o cidadão possuía fácil e livre acesso às armas. No máximo, para algumas armas, tidas como proibidas, o uso era restrito a algumas categorias ou se exigia alguma licença aos cidadãos comuns, que acontecia mediante a licença dos Juízes de Paz, cuja deliberação era realizada pelas Câmaras Municipais, uma inovação quando comparada com as Ordenações Filipinas.

Com o fim do Império, instituiu-se a República e, com ela, surgiram novas disposições penais, contidas no conhecido Código Penal da Repúblicas dos Estados Unidos do Brasil, em 1890. O texto legal manteve praticamente a redação anterior, mas substituiu a palavra

“prohibidas” para “sem licença de autoridade policial”, e classificando pela primeira vez a posse e o porte ilegal como mera contravenção penal.

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial. Pena- de prisão cellular por 15 a 60 dias.

Paragrapho único. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade pública, em diligencia ou serviço;

2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos (BRASIL, 1890)

No mesmo sentido, disciplinava acerca do uso de armas em assembleias eleitorais e sobre a fabricação de armas, *in verbis*:

Art. 170. Apresentar-se alguém nas assembléas eleitoraes com armas, ou trazel-as occultas: Penas - de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora:

Penas - de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000. (BRASIL, 1890).

É, contudo, com Getúlio Vargas que se tem a primeira tentativa velada de desarmamento da população feita por um governo brasileiro. Essa tentativa acontecia em vista de duas ameaças armadas ao governo ditatorial do então presidente: o coronelismo e o cangaço, dois movimentos que se opunham ao poder centralizador de Vargas.

Para ter respaldo da população, Getúlio Vargas traçou duas linhas de argumentos que justificassem o desarmamento. Para a população em geral, afirmou que os cangaceiros em seus crimes utilizavam as armas que ficavam nos estoques dos fazendeiros e dos coronéis, então seria necessário desarmá-los, para que as armas não chegassem às mãos dos cangaceiros. Já a justificativa para desarmar o cangaço era mais fácil, dado o caráter criminoso do movimento, sendo, pois, muito palatável ao povo. Só se esqueceram de avisar aos cangaceiros e aos bandidos que a proibição se aplicava a eles. Nesse contexto, inúmeros cidadãos entregaram suas armas e depois sofreram as consequências, os bandidos tiveram passe livre para cometer crimes, ao ponto de que o próprio Lampião agradeceu ao major Juarez Távora, comandante das forças nordestinas que apoiaram Getúlio Vargas em 1930.

Em Umbuzeiro ele se encontrou com o Sr. José Batista, e notando nele semelhança com o então major Juarez Távora, cercou-o com gentilezas. (...) Lampião estava muito grato a uma atitude tomada pelo major Távora, que determinara o desarmamento geral dos sertanejos, vendo aí talvez a solução para o fim do cangaço. Lampião agradeceu “a bondosa colaboração” que lhe foi prestada, porque poderia agir mais à vontade no sertão. (MACHADO, 1978, apud, BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 34)

Além disso, a revolução de 1932 foi mais uma grande ameaça à Era Vargas, e dessa forma contribuiu para que a ideia desarmamentista ganhasse ainda mais força durante o governo de Getúlio, fazendo com que ele reagisse imediatamente.

Getúlio Vargas ainda enfrentaria mais uma situação de confronto bélico, na revolução de 1932. Mas desta vez seria contra o estado mais rico da federação, São Paulo, que contava com uma força policial equipada com fuzis Mauser, metralhadoras Madsen, carros de combate, canhões e até mesmo alguns aviões de guerra. Além da Força Pública do Estado de São Paulo, os paulistas contavam com todas as organizações militares do exército brasileiro sediadas em seu estado, e com a ajuda de milhares de voluntários, que levaram suas próprias armas para o campo de batalha. Depois de 87 dias de duros combates, o governo de Vargas conseguiu vencer a guerra paulista, encerrando assim o último conflito armado ocorrido em território brasileiro. Mas a mensagem que ficou é muito clara: os paulistas não teriam sequer ousado levantar-se contra a ditadura de Vargas sem o armamento que tinham. Pouco tempo depois, em 6 de julho de 1934, o governo baixou o Decreto 24.602, criando as restrições de calibres e de armamentos, tanto para os cidadãos civis como para as polícias. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 37)

Assim, em 1934, o Estado buscou controlar ainda mais a fabricação e comercialização de armas através do Decreto nº 24.602, que dispôs sobre a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições e explosivos.

Art. 1º Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra .

Parágrafo único. É, entretanto, facultativo ao Governo conceder autorização, sob as condições :

- a) de ser aceita uma fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por oficiais do Exército, nomeados pelo Ministro da Guerra, sem onus para a fabrica;
- b) de submeter-se às restrições que o Governo Federal julgar conveniente determinar ao comércio de sua produção para o exterior ou interior;
- c) de estabelecer preferência para o Governo Federal na aquisição dos seus produtos.

Art. 2º É absolutamente proibido qualquer fábrica civil fabricar munição de guerra, a não ser no caso previsto no parágrafo único do art.1º.

Art. 3º Nenhuma fábrica de produção de cartuchos, munições e armas de caça ou de explosivos poderá se instalar ou funcionar, se existe, sem que haja:

- 1º, satisfeito às exigências técnicas ditadas pelo Ministério da Guerra;
- 2º, assinado o compromisso de aceitar as restrições que o Governo Federal, através de seus órgãos julgar conveniente criar ao comércio de sua produção, tanto para o exterior como para o interior, bem como as referências às importações de matérias primas. (BRASIL, 1934)

O Decreto mencionado seria regulamentado pelo Decreto nº 1.246, de 1936, que teria como objetivo a fiscalização do comércio e transporte de armas, munições e explosivos, seria o surgimento do R-105, que viria a ser um dos maiores empecilhos para que o cidadão tivesse acesso às armas, haja vista as inúmeras restrições. Já nesse primeiro momento há inúmeras restrições para as fábricas de armas e para os calibres.

Art. 16. Não será permitida a fabricação de armas e munições de usos civis, para os tipos e calibres de importação não permitida de acordo com esta regulamentação.

Art. 18. As fábricas a que se refere o parágrafo unico do art. 1º do decreto n. 24.602 só poderão funcionar se, além das exigencias estipuladas pelas leis federaes, estaduaes e municipaes não collidentes com este regulamento, satisfizerem as condições expressas nos arts. que so seguem relativas a suas installações e

funcionamento. Esses dispositivos serão tambem applicaveis ás fabricas de que tratam o artigo 3º e 6º naquelle que a cada uma couber.

Art. 137. Sob o ponto de vista das facilidades de importação, transito e vendas de armas e munições por commerciantes e particulares, são essas classificadas nas seguintes categorias:

1º – Armas e munições de um modo geral prohibidas:

- a) armas, petrechos e munições iguaes ou similares ás usadas nas forças armadas do paiz e do estrangeiro;
- b) idem, caracteristicas das armas de guerra;
- c) aviões e hydro-aviões typo militar, armados;
- d) partes metallicas que possam ser empregadas em armas de importação permittida augmentando-lhes a efficiencia;
- e) armas de ar comprimido (não comprehendidas as de funcionamento por mola até cal. 6 m/m):
- f) "silencer Maxim" ou outros dispositivos semelhantes que se collocam nas armas de fogo para amortecer o estampido do tiro;
- g) armas cujos canos ou coronhas se desmontam em varias partes;
- h) espingardas e rifles raiados e todas as armas dessa classe de calibre superior a onze millimetros e dezesete (44).
- i) idem de cal. igual ou inferior a 44 desde que taes armas possuam alça de mira com graduação superior a 200 ms.,ou espaço que se preste a uma ampliação de graduação;
- j) revolveres de cal. superior a 38.
- k) pistolas automaticas cal. 7mm, 65 e superiores, typo Parabellum.
- l) pistolas automaticas cal. superiores a 7mm,65.
- m) armas proprias para utilização de cartuchos com gizes.
- n) garruchas de cal. superior a 380
- o) munições com artifícios ou dispositivos visando provocar explosão, incendio. etc.
- p) cartuchos para espingardas e rifles de importação não permittida e tambem, aquelles cujas balas possam ter velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350 m/s e 100 kgm.
- q) cartuchos para revolveres pistolas e garruchas de importação não permittida, e, tambem, aquelles cuja balas possam ter velocidade inicial e força viva superiores respectivamente a 200m/s e 25 kgm.
- r) cartuchos de gizes lacrimogeneos e outros.
- (...)

2º Armas e munições, cuja importarção, etc., poderá ser permittida ao commercio ou a particulares registrados, quando destinadas á caça, guarda, defesa e recreio,

- a) espingardas, rifles e todas as armas dessa classe: não raiadas, ou vulgarmente de cano liso, quaesquer que sejam o systema, calibre e modelo, inclusive as de pressão por móla, que atiram sétas ou pequenos grãos de chumbo, usadas nos stands de tiro, sendo que para estas ultimas (pressão por móla), até o calibre maximo de 6 m/m.; raiadas, até o calibre maximo de onze milimetros e dezessete (44), não podendo taes armas ter alça de mira com graduação superior a 200 ms., nem espaço que se preste a uma ampliação de graduação;
- b) revolveres até o calibre 38 inclusive;
- c) pitolas até o cal. 7,65, inclusive typo F. N., não podendo seus canos ter comprimento superior a 15 cms.;
- d) garrucha até o calibre maximo de 380;
- e) espadas e espadins para fornecimento a militares e diplomatas;
- f) cartuchos vasios e carregados de chumbo, para armas permittidas;
- g) cartuchos com projectil massiço de chumbo, sem camisa, desde que não apresente solução de continuidade e não seja provido de qualquer artifício ou dispositivo visando provocar explosão, incendio etc.;
- h) cartuchos com projectil encamisado, desde que o revestimento seja completo, não se tolerando que apresente solução de continuidade e seja provido de qualquer artifício ou dispositivo capaz de provocar incendio, explosão etc.;
- i) cartuchos para espingardas e rifles de calibres permitidos, cujas balas, observadas as prescrições das alineas g e h, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350 m/s e 100 kgm.;

- j) os cartuchos para revolveres, pistolas e garruchas de calibres permitidos, cujas balas observadas as prescrições das alíneas g e h, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 200 m/s e 25 kgm.;
- k) cartuchos denominados de caça, para espingardas de todas as classes, não raiadas, quaisquer que sejam seus calibres e o das balas de chumbo que contém;
- l) balas de chumbo esféricas, qualquer que seja o diâmetro;
- m) escumilha. (BRASIL, 1936)

Já em 1940, com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, surge o Código Penal, que é mais abrangente e que traz novo disciplinamento sobre as armas de fogo. Inicialmente, “no Projeto do Código Penal, Alcântara Machado tipificou o porte de armas como crime, ocorre, entretanto, que a comissão revisora do Projeto decidiu dar tratamento normativo mais brando ao delito de porte de armas, classificando- como contravenção penal, um crime anão”. (NETO, 2008, p. 29).

Diante disso, percebe-se que o referido diploma legal não vislumbrou qualquer vedação sobre a posse e o porte de armas, que, na verdade, foi consagrada nas Leis das Contravenções Penais, pelo Decreto-Lei nº 3.688 de 1941.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade.

Pena: prisão simples, de 15 dias a 6 meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorribel, por violência contra a pessoa.

§ 2º - Incorre na pena de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, aquele, quem, possuindo arma ou munição:

- a) Deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) Permite que alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo

c) Omite cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. (BRASIL, 1941)

Nesse trilhar, é com as Lei de Contravenção Penal que pela primeira vez o simples porte ilegal da arma de fogo seria uma infração penal. Aqui, merece destaque o fato de que nesse contexto histórico as armas faziam parte do dia-dia da população, que tinham fácil acesso a elas, já que havia um forte comércio, aproximando a população do produto, e a licença era facilmente conseguida nos órgãos estaduais, tanto é, que o porte ilegal era considerado mera contravenção, ou seja, de relevância mínima e na maioria das vezes sempre acabava punido tão-somente com pena de multa.

Além disso, referido diploma legal trouxe um outro artigo no que tange às armas, relativo à fabricação ou comércio de armas ou munições:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito, ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição: Pena - prisão simples, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, ou multa, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social"

O Decreto-lei nº 3.688/41 vigorou no país até 1997 e, certamente, foi o último momento em que o direito do cidadão de possuir e portar armas era respeitado, haja vista que a partir da legislação posterior o objetivo era de restringir o acesso, desarmando a população. E o primeiro passo dado foi através da Lei nº 9.437/1997, editada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, considerada a precursora do Estatuto do Desarmamento.

#### **4.2 Lei nº 9.437/1997**

A primeira inovação trazida pelo dispositivo legal, presente no Capítulo I, foi a criação, no âmbito da Polícia Federal, do Sistema Nacional de Armas – SINARM, cujas principais finalidades eram a identificação das características e propriedade de armas de fogo, mediante um cadastro, e o cadastramento de todas as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no país, conforme artigo 2º:

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
- IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 1997)

E se cabe ao SINARM o cadastro das armas de fogo, isso se dá pelo fato de que no artigo 3º a Lei institui que é obrigatório o registro de todas as armas de fogo do país, com exceção das obsoletas. Esse registro, conforme Decreto Regulamentar nº 2.222/87, é precedido de autorização do SINARM, mas é efetuado pelas Policiais Civis dos Estados e do Distrito Federal, que deverão observar se há contra o interessado em obter registro assentamento de ocorrência policial ou antecedentes criminais (BRASIL, 1987). Essa divisão de atribuições entre a Polícia Federal e as Polícias Civis remem ao caráter híbrido da legislação, que contava ainda com a participação do Exército, a quem cabia o registro das armas de uso restrito.

Esse registro, com validade em todo território nacional, autorizava o proprietário da arma a mantê-la em sua residência ou local de trabalho. Apesar de manter a possibilidade do cidadão de possuir armas, percebe-se, desde já, que há a implementação de maiores

dificuldades, já que até então não era necessário nenhum cadastramento ou registro em órgãos de fiscalização.

Além disso, o legislador tipificou como crime inúmeras condutas relacionadas ao uso das armas de fogo.

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa. (BRASIL, 1997)

Uma diferença notória, quando comparada com a legislação antes vigente, que trazia como mera contravenção o porte de arma de fogo sem licença. Ademais, percebe-se que o tipo penal é bastante amplo, trazendo diversas condutas que quando realizadas sem a autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar será crime. Inclusive, no que tange a esse ponto há que se fazer forte crítica, haja vista cristalina afronta ao princípio da proporcionalidade a cominação da mesma pena para condutas tão variadas como a posse, o transporte, o porte, a fabricação e até mesmo o disparo de arma de fogo. Ora, um indivíduo que dispara uma arma de fogo em uma local público pratica uma ação totalmente distinta daquele que simplesmente possui uma arma sem autorização.

No capítulo terceiro, a Lei nº 9.437/97 trouxe previsões relativas ao porte de armas, ponto este que a diferencia do Estatuto do Desarmamento, legislação que viria posteriormente, já que aqui ainda era permitido ao cidadão obter autorização para o porte de armas de fogo.

Art. 6º O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios. (BRASIL, 1997)

Como se observa, a lei não tornou a emissão unificada e federal, o porte tinha caráter estadual, restringindo-se aos limites da unidade da federação onde tinha domicílio o requerente, ficando condicionado aos requisitos regulamentares, que conforme o Decreto nº 2.222 eram:

Art. 13. O porte federal de arma de fogo será autorizado e expedido pela Polícia Federal, e o porte estadual pelas Polícias Civis, tendo como requisitos mínimos indispensáveis:

I - apresentação do Certificado de Registro de arma de fogo, cadastrada no SINARM;

II - comprovação de idoneidade, com a apresentação certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de não estar o interessado, por ocasião do requerimento, respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;

III - apresentação de documento comprobatório de comportamento social produtivo;

IV - comprovação da efetiva necessidade, em razão de sua atividade profissional, cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda ou por quaisquer outros fatores;

V - comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, atestada por instrutor de armamento e tiro do quadro das Polícias Federal ou Civis, ou por estas habilitado;

VI - aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro das Polícias Federal ou Civis, ou credenciado por estas;

VII - apresentação do documento comprobatório de pagamento da taxa estipulada para a concessão do porte.

Como se percebe, a legislação trouxe uma série de requisitos que o requerente deveria comprovar para que conseguisse obter o porte de arma, se por um lado é positivo quando comparado ao Estatuto do Desarmamento que, como veremos, proíbe o porte, por outro lado, ao aplicar inúmeras restrições e dificuldades, além do medo de estar ferindo a legislação e assim cometendo um crime, para o acesso a Lei nº 9.437 fez despencar o número de cidadãos que obtinham a autorização para portar armas. Em 1994, por exemplo, foram emitidas 69.136 permissões para o porte de armas no Estado de São Paulo. Um ano após a promulgação da lei, esse número foi drasticamente reduzido para 2.115, chegando a apenas 1.167, em 1999. A venda de novas armas sofreu uma redução de 59% com a referida lei, passando de 22.025, em 1996, para 8.094, em 1997, conforme dados arrolados por João Luís Vieira Teixeira (2001).

Foi, portanto, através da Lei nº 9.437/97 que aconteceu a primeira guinada legislativa, que buscava cada vez mais destruir o direito do cidadão de possuir e portar armas. Segundo Silva e Silva, referida lei foi verdadeira inspiração para o Estatuto do Desarmamento.

[...] inspirou o legislador a aprovar a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o denominado Estatuto do Desarmamento. O novo diploma legal restringiu ainda mais a aquisição e o registro de armas de fogo, manteve a definição como crimes de várias condutas típicas e exasperou consideravelmente a resposta punitiva em várias modalidades que buscou tratar. (SILVA e SILVA, 2004, p. 43)

#### **4.3 Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento**

Publicada em 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento é muito mais restritivo que a legislação anterior. Ao dispor sobre o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição, o diploma impõe inúmeros entraves legais e

burocráticos que, como será visto, afasta o cidadão da posse e em especial do porte, que passou a ser proibido.

É, portanto, com a Lei nº 10.826 de 2003, à época regulamentada pelo Decreto nº 5.123/04, que a posição das armas de fogo no ordenamento jurídico brasileiro muda drasticamente. Tendo como influência a ideologia desarmamentista, buscou transformar as armas, objeto presente desde os tempos mais longínquos na realidade do homem, em vilãs sanguinárias.

Pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos. Infelizmente, a cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é a de repulsa, aversão –“visão antiarmas”. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso [...] (FACCIOLLI, 2007, p. 19).

Como bem expõe Faccioli, o caráter restritivo se desenvolveu a partir de grande pressão das ONGs e, também, da mídia, fato este observado na Caminhada Brasil sem Armas, ocorrida em 2003, no Rio de Janeiro, promovida pela Rede Globo de Televisão. Na verdade, esse apoio não causa surpresa, haja vista que a mídia brasileira é majoritariamente de esquerda, ideologia que defende políticas de restrição ao armamento e de controle exclusivo da força letal pelo Estado.

“O império de Roberto Marinho também contribuiu com seu poderoso exército eletrônico para criar um clima no país favorável à legislação do desarmamento. Fatos corriqueiros e até cenas de novela foram palco de maximização do problema da posse de armas por civis, desenvolvendo a cultura do medo”. (THUMS, 2005 p. 17).

Dessa forma, esses grupos de pressão exerceram papel importantíssimo na aprovação do Estatuto, sobrepondo-se, inclusive, à vontade do povo, que era oposta a todas essas restrições, como foi confirmado pelo referendo realizado em 2005, quando a população foi chamada para referendar ou não o artigo 35 da Lei nº 10.826, que trazia a proibição para o comércio de arma de fogo e munição em todo o território nacional. Diante do dispositivo, os cidadãos deveriam responder a seguinte indagação: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? E, como sabido, com 63,94% dos votos válidos o NÃO foi vitorioso (OITO, 2013), expressando a vontade popular, que deseja exercer o direito de possuir armas.

Ocorre, entretanto, que apesar da sociedade ter se manifestado favorável ao comércio de armas, com o intuito de possuí-las, na verdade esse direito é retirado das mãos de cada cidadão brasileiro pela Lei nº 10.826. O diploma legal em questão impõe uma série de dificuldades ao cidadão que decide ter uma licença para se armar, são tantos obstáculos que, na realidade, a obtenção de licença é tida como impossível pelo cidadão médio.

“O registro obrigatório da arma, que concede o direito ao seu proprietário de mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 5º caput) exige tantos requisitos que a sua obtenção se torna impossível para a grande maioria da população” (JESUS, 2004, p. 1)

Nesse sentido, o Estatuto do Desarmamento traz um conjunto de restrições, fruto de um pensamento distante da realidade, que simplesmente ignora o importante papel das armas na vida das pessoas, uma vez que as armas, na verdade, atuam como verdadeiros meios de efetivação e proteção de todos os demais direitos.

Muito mais do que uma norma técnica no campo da segurança pública, a Lei n. 10.826/2003 é uma norma ideológica. Através dela, se modificou significativamente a tutela sobre as armas de fogo no Brasil, passando-se a adotar como regra geral a proibição à posse e ao porte de tais artefatos, com raríssimas exceções. (PL nº 3.722, 2012, p. 34).

Assim, para compreender em que termos se deu as restrições trazidas, analisar-se-á adiante alguns de seus dispositivos legais. Antes, todavia, é importante deixar clara a distinção entre a posse e o porte de armas, enquanto a primeira significa o direito de manter a arma sob sua guarda em casa (ou nas dependências desta) e no trabalho, o porte diz respeito à permissão para levar a arma de fogo consigo, pronta para uso, em locais que não são de sua propriedade. Essa diferenciação ganha ainda mais relevância com o Estatuto do Desarmamento, que separou em dispositivos diferentes para tratar da posse e do porte, já que na Lei nº 9.437 eram reguladas em um mesmo artigo, inclusive com a previsão da mesma pena.

A partir disso, veja-se inicialmente o que um cidadão deve fazer para que consiga comprar uma arma legalmente, ou seja, para que tenha o direito à posse e conforme o artigo 3º, é necessário, antes de tudo, que exista o registro das armas de fogo.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003)

A exigência de registro, todavia, é o menor dos problemas, já que o grande obstáculo reside nas exigências que a lei traz para que se consiga o registro, *in verbis*:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003)

O primeiro dos requisitos trazidos pelo artigo é a necessidade de uma declaração de efetiva necessidade, ou seja, condiciona o acesso às armas àqueles que tenham uma “efetiva necessidade”, nada mais absurdo. Ora, o cidadão não precisaria declarar ou provar nenhuma necessidade para que consiga obter referida licença, pois, na verdade, cada indivíduo tem o direito de possuir armas de fogo, já que é através desse objeto que as pessoas se servem para exercer defesa própria ou de outrem. A licença para possuir armas não deve ser considerada um privilégio ou uma exceção, mas, sim, tratada como um direito, e, como tal, só poderia se impor restrições convenientes, como forma de preservar o direito natural de resistência e autopreservação, e não um conjunto de requisitos que praticamente impossibilitam referido direito.

Ora, se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de necessidade para isso. É como se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 128-129).

Ademais, tais requisitos eram detalhados através do Decreto nº 5.123, vigente até pouco tempo, que regulamentava a lei em comento, veja-se:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:  
 I - declarar efetiva necessidade;  
 II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;  
 III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;  
 IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;  
 V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;  
 VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;  
 VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. (BRASIL, 2004)

Inicialmente, observe-se a idade mínima que o Decreto dispõe, caminho no sentido do que expõe o artigo 28 da referida lei, que alterou a idade mínima para a obtenção de arma de fogo para 25 anos, já que antes, com a Lei nº 9.437, a idade era de 21 anos, e isso vem disposto

no inciso II, do artigo 12, do Decreto mencionado. Essa estipulação, inclusive, é curiosa, uma vez que o legislador não levou em consideração as faixas etárias da responsabilidade civil, criminal ou eleitoral, que ficam entre 18 e 21 anos, criando uma modalidade de maioridade que, nas palavras de Faccioli, foi “criada por via oblíqua e inconstitucional” (FACCIOLLI, 2010, p. 331).

Além disso, é requisito a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais que, como tal, é mais um obstáculo, já que diferentemente dos Estados Unidos, por exemplo, a legislação brasileira coloca como ônus do cidadão providenciar tais documentos, exigindo tempo e dinheiro, enquanto lá nos EUA essa verificação é feita pelo órgão responsável, a partir do preenchimento de um formulário.

Outra condição constante no dispositivo legal e no decreto é a apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa e, por fim, os últimos incisos trazem a necessidade de comprovação técnica e de aptidão psicológica.

Como se pode notar, o Decreto mantém alguns dos requisitos burocratizantes que já constavam na lei, mas acrescenta que a comprovação de idoneidade e de capacidade técnica se estende ao processo de renovação, além de detalhar como se dará a emissão. Pode parecer, ao leitor mais desatento, que nada disso impõe dificuldade, mas, note-se, que a comprovação de idoneidade a partir de certidões, expedidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, mesmo que possam ser obtidas pela internet, pressupõe que o indivíduo possua internet e impressora e segundo dados do IBGE, 25,3% da população não utiliza internet, sendo que nos domicílios rurais esse número é ainda maior, 53,5% das residências rurais não utilizam internet (IBGE, 2020). Assim, há tanto as dificuldades para emissão das certidões de forma pessoal, exigindo tempo e dinheiro nos deslocamentos até os órgãos do judiciário, como o obstáculo quando essa emissão é feita pela internet.

Já a exigência de comprovação da capacidade técnica ganha traços de restrição quando se observa o §3º.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do **caput**, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

- I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;
- II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e
- III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. (BRASIL, 2004)

Em primeiro lugar, traz como requisito o conhecimento técnico sobre as armas, o que restringe de imediato o acesso às armas por aqueles que possuem baixo grau de instrução, pessoas que sequer sabem ler ou escrever, e, consequentemente, não saberão explicar o

conceito, as partes e as classificações das armas de fogo de forma técnica. Além disso, coloca que a comprovação de aptidão técnica deve ser atestada em um estande credenciado, trazendo mais burocracia, já que poucos são aqueles credenciados, principalmente quando olhamos para os proprietários rurais.

No que se refere à comprovação de capacidade psicológica, veja que o Decreto também fala que o laudo será fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal, ou seja, mais uma barreira, seja no deslocamento e dinheiro gasto para tal, além do tempo e dos valores que deverão ser dispendidos para a realização da avaliação psicológica que, claro, não é de graça. Ou seja, são pequenos detalhes, mas que, no geral, gera um todo cheio de burocracia que só desmotiva a maioria das pessoas que pensa em comprar uma arma, seja por causa do trabalho ou do alto custo envolvido.

Para que se tenha uma noção, o valor médio gasto com a realização de avaliação psicológica para concessão do registro é de R\$496,07 (CFP, 2019), para o exame de capacidade técnica o valor cobrado pela aplicação não excede R\$80,00, todavia, muitas vezes, a esse valor deve ser acrescido os custos com a munição e, se necessário, com as despesas do aluguel de uma arma e do estande de tiros que, somados, fica em média na casa dos R\$270,00 (GASTO, 2019). Outrossim, deve-se gastar em torno de R\$2.500,00 com a compra de uma arma de fogo, assim, no fim, o valor gasto gira em torno dos R\$3.200 (três mil e duzentos reais), isso sem levar em consideração, como dito anteriormente, o que é gasto nos trâmites burocráticos, como por exemplo no deslocamento. Referido valor, quando se leva em consideração apenas a renda média mensal no Brasil, que é de R\$2.398 (IBGE, 2020), beira o absurdo, sendo este um dos fatores que torna inviável qualquer possibilidade de o povo possuir armas legalmente. Aprofundando os dados fornecidos pelo IBGE, focando nos proprietários rurais, percebe-se que em 2015, mais de metade da população rural recebia até 2 salários mínimos e cerca de um terço não possuía qualquer rendimento (recebem apenas benefícios), (IBGE, 2015) dados que corroboraram ainda mais com o fato de que os proprietários rurais estão ainda mais à margem na possibilidade de obter uma arma de fogo legalmente.

Frise-se, ainda, a dificuldade de se deslocar até a Polícia Federal, principalmente para aqueles que moram longe dos centros urbanos, que para conseguirem chegar em uma sede da PF levam dias. Observe-se, a título de exemplificação, uma pessoa que está a 400 km de Manaus, um ribeirinho, além de gastar com a obtenção da licença e com a compra da própria arma que, no Brasil, tem preços absurdos, ele vai navegar cerca de três dias de barco para fazer todos os testes, além de gastar com o deslocamento. Aliás, essa é uma das mudanças trazidas

pela Lei nº 10.826, já que na Lei nº 9.437 existia a figura do Porte Estadual, cuja autoridade competente era a Polícia Civil.

É, todavia, naquilo que se chamou de efetiva necessidade que mora o principal obstáculo. Conforme Fabrício Rebello, “os casos de indeferimento de autorização de compra de arma de fogo por cidadãos civis, em sua quase totalidade, tem o mesmo fundamento: de que, [...], não foi comprovada a efetiva necessidade” (REBELO, 2014).

Isso ocorre porque o §1º do artigo 12 transforma a mera declaração de efetiva necessidade, presente no caput do artigo 4º da Lei nº 10.826, em demonstração/comprovação, exigindo a explicitação de fatos e circunstâncias justificadoras do pedido.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão “examinados” pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (BRASIL, 2004)

Ora, como se pode auferir, a efetiva necessidade possui caráter discricionário, dotado de grande subjetivismo, já que ficará a cargo da autoridade responsável na Polícia Federal “examinar” e dizer se os argumentos ali expostos caracterizam efetiva necessidade ou não, isto é, o cidadão fica refém do juízo de valor do Delegado, afinal, o que seria efetiva necessidade? Ainda mais no Brasil, que durante o período de vigência do Decreto, a orientação geral, movida por uma ideologia de controle das armas, era que não se expedisse as licenças, até por isso, era, em suma, impossível ao cidadão obter a licença para possuir uma arma de fogo. “O despacho de indeferimento, não raro, é padronizado neste sentido, independentemente da situação concreta do requerente.” (REBELO, 2014, p. 1). Apesar de não existir dados concretos sobre os números, temos como exemplo a Polícia Federal de Minas Gerais, divulgou-se que no Estado 70% dos pedidos são negados (POLÍCIA, 2017).

A exigência de comprovar efetiva necessidade se baseava no artigo 12, do Decreto 5.123, ocorre que o referido dispositivo infralegal regulamentou a lei de modo restritivo, já que o Estatuto do Desarmamento fala em mera “declaração de necessidade”. Nesse ponto, percebe-se a flagrante infringência ao princípio da legalidade, uma vez que a exigência imposta não é prevista em lei.

Só depois que todo esse processo é transcorrido, além dos 30 dias que o §4º do Decreto coloca como prazo para liberação da autorização, é que a loja poderá liberar a arma. Nota-se, contudo, que após certo tempo deverá o cidadão proceder com a renovação, que envolve novamente toda a burocracia já vivenciada. No Decreto nº 5.126 era de três anos a validade do registro (atualmente são 10, conforme Decreto nº 9.847/19).

Por último, depois que gastou mais de mil reais com todas as certidões, viagens e avaliações, fora todo o tempo perdido para realizar essas tarefas, o cidadão de bem tem que esperar até trinta dias para saber se poderá, finalmente, dirigir-se a uma loja e comprar a arma que quer. Caso seja reprovado, mesmo que por uma decisão discricionária de algum agente intermediário, todo seu esforço e os custos do processo terão sido em vão – e não são reembolsáveis. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 132)

É, portanto, esse caminho recheado de obstáculos que deve trilhar o cidadão que busca obter a licença para possuir uma arma, cujo único intuito é a proteção de sua vida e de sua família.

Quanto ao porte de armas de fogo, que era permitido até então, este foi proibido pelo Estatuto do Desarmamento, no artigo 6º, em todo o território nacional.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para (BRASIL, 2003)

Como exposto, é vedado ao cidadão o direito ao porte de armas, sendo essa a regra trazida pela nº Lei 10.826, que só autoriza o porte em casos especiais: o porte funcional e o porte para defesa pessoal, previstos nos artigos 6º e 10º respectivamente.

Assim, o que até o ano de 2003, sob vigência da Lei nº 9.437, era um direito que poderia ser exercido pelos cidadãos brasileiros de maneira geral, claro, desde que preenchidos os requisitos legais para a obtenção da autorização, passou a ser um privilégio de poucos, e uma proibição total aos cidadãos comuns. Como aponta Faccioli (FACCIOLI, 2006, p. 41), em 2003 foram emitidos 1.665 portes federais de arma de fogo, sendo que um ano depois, com a entrada em vigor do Estatuto, esse número caiu para 379, até por esse motivo, mesmo com a não proibição do comércio de armas de fogo, o que se viu, na realidade, foi uma queda desenfreada na venda de armas de fogo. Nas palavras de Bene Barbosa, se antes o país tinha cerca de três mil lojas, hoje se tem aproximadamente duzentas, ou seja, a maioria dos municípios não tem mais uma loja legalizada (ROCHA, 2018). E tudo isso, obviamente, é um efeito da Lei nº 10.826, já que com a severidade dos requisitos e, dessa forma, com a impossibilidade, na prática, de se obter a licença, aliado a todo o excesso oneroso envolvido, faz com que não haja demanda e, em consequência, não havendo ampla oferta.

Após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, **o comércio de armas de fogo e munição caiu noventa por cento no país, dadas às quase intransponíveis dificuldades burocráticas que foram impostas para a aquisição desses produtos.** Dos 2.400 estabelecimentos especializados registrados pela polícia federal no ano 2000, sobravam apenas 280 em 2008.

Essa drástica redução, comemorada de forma pueril por entidades desarmamentistas, não produziu qualquer redução nos índices de homicídio no país, pela simples e óbvia constatação de que não é a arma legalizada a que comete crimes, mas a dos bandidos, para os quais a lei de nada importa. (PL nº 3.722, 2012, p. 35, grifo nosso)

Além do exposto, é importante notar que o Estatuto do Desarmamento, através do Decreto nº 5.123/2004, em vigor na época, distingua as armas em duas categorias, as de uso permitido e as de uso restrito.

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº10.826, de 2003.

Art.11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. (BRASIL, 2004)

E o artigo 49, do mesmo Decreto, assim dispõe:

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar. (BRASIL, 2004)

À época disciplinado pelo Decreto nº 3.665 de 2000 (R-105).

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22- 250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

(...)

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules

e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

Como se pode observar, o fator que determina a restrição não é o calibre (diâmetro da munição) em si, mas sim a energia cinética do projétil. A energia cinética, entretanto, não se confunde com a letalidade e com o poder de parada da arma, pois mede tão somente a “força da arma”. A partir disso, observa-se, em verdade, que a definição de um calibre como restrito tendo como único critério a sua energia caminha no sentido contrário ao que se propõe a utilidade das armas pelos cidadãos de bem, qual seja: o uso para defesa pessoal. Ora, o legislador ignorou o principal ponto das armas de fogo, o seu uso em casos de legítima defesa, uma vez que não considerou quais calibres seriam necessários para a utilização da arma em defesa própria, isto é, aquelas armas que são mais capazes de impedir que uma agressão injusta se concretize contra o indivíduo ou terceiro. Veja-se, como exemplo, “um calibre “pequeno”, como o .32 S&W, pode ser muito mais letal do que um de dimensões maiores (e maior energia), como um .357 Magnum”. (PEREIRA, 2016).

Ao deixar de lado esse critério, na hora de classificar as armas em uso restrito ou de uso permitido, o ordenamento jurídico retirou das mãos da sociedade os calibres adequados à defesa pessoal. Essa realidade é ainda mais evidenciada no caso dos proprietários rurais, que estão afastados dos perímetros urbanos e consequentemente do auxílio tempestivo das forças de segurança, além do fato de que no uso das armas em defesa própria, o proprietário rural está, na maioria das vezes, em distâncias maiores e contra mais de um agressor, expondo ainda mais a necessidade da utilização de calibres que consigam ser meio adequado ao exercício da legítima defesa.

Com isto conclui-se que a legislação brasileira não permite ao cidadão comum o acesso a calibres capazes de lhe proporcionar uma defesa adequada, deixando à sua disposição apenas calibres de uso esportivo/recreativo (como o .22LR) ou calibres ineficazes. O cidadão não dispõe de meios adequados para a garantia de sua segurança. (PEREIRA, 2016, p. 48, grifo nosso)

#### **4.4 Decreto 9.845/2019**

O Decreto nº 9.845, assinado em 25 de junho de 2019, pelo atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pretendia regulamentar a Lei nº 10.826/2003 e, assim, dispor sobre a aquisição, cadastro, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição. Com o referido Decreto há uma nítida guinada na forma como pensar o uso das armas de fogo na sociedade, pois se observa mudanças, no sentido de facilitar um pouco o acesso às armas.

Assim, diferentemente do alinhamento ideológico trazido no Decreto anterior, que seguia um pensamento de restrições, o então Presidente, através do novo Decreto, buscou, dentro do que é possível e não contrariando o princípio da legalidade, medidas que permitissem ao cidadão brasileiro conseguir ter acesso às armas de fogo.

Além do Decreto nº 9.845, foram editados os Decretos nº 9.846 e nº 9.847, aquele tratando das regras para os caçadores, colecionadores e atiradores e este dispondo sobre os procedimentos relacionados ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma).

Naquilo que se refere aos requisitos para obtenção da licença, o Decreto nº 9.845 manteve boa parte do que já era trazido no 5.123.

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

- I - apresentar declaração de efetiva necessidade;
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
- VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e
- VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003. (BRASIL, 2019)

Ora, toda a burocracia que já era presente no antigo Decreto regulamentador foi mantida, ou seja, a comprovação da inexistência de antecedentes criminais como ônus do cidadão, a exigência de comprovação de capacidade técnica expedida por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal, bem como a demonstração da habilidade

em estande de tiro credenciado, conforme §4º do artigo em comento, e ainda a demonstração de conhecimentos técnicos sobre armas de fogo, tais como conceituação, normas de segurança, classificação e componentes, tudo de forma técnica, mantendo os problemas já mencionados anteriormente.

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sistema Nacional de Armas - Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

- I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;
- II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e
- III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal. (BRASIL, 2019)

Manteve-se também a necessidade de comprovação de aptidão psicológica através de laudo fornecido por psicológico credenciado na Polícia Federal e a apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência fixa, assim como a apresentação original e cópia de documento de identificação pessoal. Aquilo que falamos no tópico anterior sobre os laudos psicológicos, problemas de ordem geográfica e monetária, aqui estão mantidos, ou seja, nos pontos até então analisados não encontramos mudanças.

Na verdade, no inciso VIII, acrescentou-se mais uma exigência, o indivíduo apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo, com o intuito de impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere delas. Pode parecer que não há problema em tal requisito, mas, na realidade, nesses termos, o inciso pode trazer mais obstáculos, uma vez que o termo “lugar seguro” abre margem para todo tipo de interpretação, há aqueles que consideram lugar seguro o depósito das armas sempre em um cofre, trancado com quatro chaves, por exemplo, fato este que beira o absurdo, já que as armas devem se encontrar em posição capaz de ser utilizada imediatamente, já que as agressões ocorrem de forma atual ou iminente.

Já a idade, em 25 anos, não poderia ser alterada, posto a cominação legal, que necessitaria de uma mudança legislativa nesse sentido.

Ocorre, porém, que o Decreto deu um passo significativo no sentido de tornar possível a obtenção do registro por parte do cidadão, uma vez que no §1º do artigo 4º, dispôs que é presumida a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade.

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput. (BRASIL, 2019)

Como já exposto, era precisamente a discricionariedade, presente na análise do que se considerava efetiva necessidade que residia o grande obstáculo para a concessão da licença, pois o fundamento mais comum no indeferimento era o argumento de que não foi comprovada a efetiva necessidade. Todavia, com a presunção de veracidade da declaração, esse empecilho cai por terra, inclusive porque o indeferimento deverá ser devidamente justificado, e no que se refere à declaração de efetiva necessidade, deverá a autoridade policial, caso queira negar a licença, comprovar documentalmente que não são verdadeiros os fatos afirmados pelo cidadão, conforme §2º.

§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

- a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;
- b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou
- c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput. (BRASIL, 2019)

Essa mudança, inclusive, é a grande responsável pelo aumento no número de registros de armas fogo, em 2019 o crescimento ficou na casa dos 29%, quando comparado com 2018 (ULIANO, 2019).

Outra inovação trazida é a ampliação da validade do registro, se antes a renovação deveria ser feita após transcorridos 3 (três) anos, agora o prazo é ampliado para 10 (dez) anos. Aqui se pode notar mais um ponto de melhoria, já que a obrigatoriedade de renovação em curto período era mais um motivo de grande desestímulo aos indivíduos interessados em conseguir o registro, tendo em vista que a cada processo renovatório exige-se a maioria dos trâmites burocráticos já realizados.

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

(...)

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 3º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia

Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.  
(BRASIL, 2019)

Quanto ao porte, a proibição ao cidadão comum continua a mesma, uma vez que é prevista na própria Lei nº 10.826, que só poderá ser alterada por uma outra legislação e não por Decreto.

Além disso, teve um outro ponto bastante positivo, que foi a liberação de calibres mais efetivos para defesa pessoal, como por exemplo a permissão para o uso de armas que possuam até 1.620 Joules de energia cinética.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos (BRASIL, 2019)

Há, como dito, um aumento considerável nas armas que o cidadão pode adquirir. Se antes, com o Decreto nº 3.665, de 2000, as armas de uso permitido eram aquelas cuja munição possuía, na saída do cano, energia de até 407 Joules, agora, com o Decreto nº 9.845, há a possibilidade de se obter armas cuja energia cinética chegue até 1.620 Joules. Essa ampliação faz com que o povo consiga ter acesso às armas .40 S&W, 9MM, revólver e pistola .45, .44 Magnum, .357 Magnum, Espingarda calibre 12 de cano menor e semiautomática, Carabinas semiautomáticas .40 ou 9mm, por exemplo.

É, portanto, sem dúvidas, que a partir do referido Decreto que começa uma guinada no entendimento sobre as armas de fogo e o seu papel no ordenamento jurídico, porquanto a cultura

desarmamentista é combatida, e o cidadão vai aos poucos reconquistando o direito de possuir armas.

## **5 A IMPRESCINDIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO NO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA NAS PROPRIEDADES RURAIS**

### **5.1 O cenário de violência da zona rural**

Se no ambiente urbano o dia-dia do cidadão é marcado pelo medo diante da violência, na zona rural o cenário é ainda pior. Ocorre que a criminalidade sentida pelos moradores do campo acaba sendo esquecida, deixada de lado. Exemplos que comprovam com esse contexto de esquecimento são a ausência de dados específicos em relação à violência ocorrida nas propriedades rurais e o fato de que em nenhum dos quatro planos nacionais de segurança pública lançados nos últimos 20 anos se faz menção ao problema da insegurança vivido na zona rural, demonstrando, dessa forma, a total despreocupação das autoridades com os moradores e produtores do campo.

Consoante a esta preocupante ausência de dados em relação à violência contra trabalhadores e produtores rurais no Brasil, nenhum dos quatro “Planos Nacionais” de Segurança Pública lançados no país nos últimos 20 anos traz sequer menção ao problema da insegurança vivida pelas famílias do campo. Nos Estados Federados que possuem planejamentos ou planos de Segurança Pública, a ausência repete-se. Assim, não há como negar a real despreocupação com o setor produtivo rural brasileiro.

Esse despreparo é confirmado pela falta de unidades especializadas na prevenção e apuração desse tipo de crimes nos sistemas públicos de Segurança Pública no Brasil, salvo algumas honrosas exceções. **Praticamente, inexistem no país delegacias especializadas em apurar crimes contra o homem do meio rural**, a exemplo das que cuidam dos crimes contra o meio ambiente, a ordem tributária, os conflitos agrários, a Administração Pública, entre outras. No mesmo compasso, as corporações militares dispõem de inúmeras unidades de patrulhamento preventivo especializados, mas quase nenhuma dedicada a cuidar da violência praticada contra o homem do campo. Isso tudo vem acontecendo num período em que a violência se alastrou por todo o país. Antes restrita e com maior intensidade nos grandes centros urbanos, ela migrou para as médias e pequenas cidades, chegando ao campo brasileiro. (CNA, 2018) (grifo nosso).

Nesse trilhar, o presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, João Martins, ao apresentar os dados sobre crimes em propriedades rurais, lembrou que “o campo já não é aquele lugar tão seguro para as famílias” (DADOS, 2018). Um exemplo disso é o fato que aconteceu em Joinville, Santa Catarina, onde moradores da zona rural colocaram *outdoors* com a seguinte frase: “Devido ao grande número de assaltos e latrocínios, não toleramos atitudes suspeitas. Para sua segurança, identifique-se. Sujeito a levar tiros”, (REBELO, 2016).

Os fatores que ensejam a violência, seja urbana ou rural, não são o foco do presente trabalho, todavia, é precioso mencionar alguns dos fatores que tornam a zona rural ainda mais vulnerável. Os primeiros motivos foram citados inicialmente, a ausência de dados sobre a violência no campo, fazendo com que o problema seja encoberto e, por isso, não enfrentado, e o descaso da maioria das autoridades, que não traçam planos para o enfrentamento da violência rural de forma especial, haja vistas suas peculiaridades.

A relevância deste estudo situa-se, principalmente, na **escassez de pesquisas sobre tal modalidade de policiamento** e pela negligência das corporações policiais na produção de conhecimentos e ou sistematização das práticas policiais nos ambientes rurais. É preciso enfatizar que **as características dos ambientes rurais afetam e moldam as práticas [...]**

As comunidades das zonas rurais, em especial as das regiões em que há prática de pecuária e agricultura, e agronegócio, têm sido cada vez mais assoladas por ações de criminosos. As experiências acumuladas da prática policial resultantes das intervenções em zonas rurais registradas pela PMESP (2009) e PMMG (2006) têm revelado que as áreas rurais vêm se tornando pontos atraentes para o cometimento de crimes por uma série de fatores, dentre os mais discutidos são: a grande concentração de riquezas patrimoniais nas propriedades rurais; a **baixa densidade demográfica da população na zona rural**; a redução do número de trabalhadores e funcionários na zona rural; a diversidade e a extensão das estradas vicinais; **a comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia; a ausência de policiamento ostensivo preventivo nas áreas rurais**, o que geralmente, ocorre simplesmente para o atendimento emergencial; **atendimento policial ineficaz**; ausência de políticas de segurança pública e infraestrutura na zona rural; e facilidade de criminosos se esconderem ou homiciar em ambientes rurais pelas características físicas do terreno, vegetação e maior possibilidade de sucesso quando empreendem fuga do cerco policial. (COSTA, 2016, p. 2, grifo nosso)

Como se percebe, através das palavras do Capitão da Polícia Militar de Goiás, Leon Denis da Costa, o cenário encontrado no ambiente rural é diferente daquele das cidades. No campo, além da baixa densidade demográfica e diversidade e extensão das estradas, que facilitam as rotas de fuga, há uma comunicação inexistente entre as comunidades rurais e a polícia, a ausência de policiamento ostensivo, elementos vêm fazendo a zona rural se tornar cada vez mais atraente aos criminosos.

Na zona rural, diferentemente da urbana, as residências estão bem mais afastadas das delegacias e dos batalhões, portanto, para que se pudesse realizar a segurança da população, deveria existir estrutura e efetivo capazes de cuidar de tais áreas. Ocorre, entretanto, o oposto disso. No interior, a quantidade de policiais é consideravelmente reduzida, a qualidade é também menor do que seria necessário, já que não há uma qualificação voltada para atuar no ambiente rural e, por fim, a estrutura disponível (armas, viaturas, acessórios, postos militares) é bastante defasada. Tudo isso faz com que a situação no interior seja caótica.

No exemplo dos moradores de Joinville, o posto policial mais próximo ficava mais de 10km de distância de onde os *outdoors* focam colocados, ou seja, há uma nítida falta de policiamento

nas proximidades das residências e lavouras. Nesse sentido, o delegado da Diretoria de Policiamento do Interior (DPCIN) do Rio Grande do Norte, Bem-Hur Medeiros, afirma que “as delegacias sofrem com a falta de recursos para dar prosseguimento às investigações e que faltam informações e dados integrados que permitam à polícia fazer um diagnóstico da situação da violência na zona rural do Rio Grande do Norte. O isolamento de muitas áreas, aliadas ao efetivo defasado da polícia, transformam a zona rural em uma área propícia para a ação de criminosos” (ZONA, 2019).

Depreende-se, a partir disso, que se a falta de efetivo e a má gestão dos recursos já são colocadas como problemas para o aumento da violência nas grandes cidades, no campo a situação é ainda mais grave.

Todos esses fatores, trazidos a título de exemplificação, fazem com que os criminosos tenham total liberdade de praticar atos delituosos. Nesse contexto, o medo, a sensação de isolamento e vulnerabilidade e a falta de alternativas para se proteger das ações dos bandidos são sentimentos que norteiam a vida dos moradores rurais, exemplo disso é a história de Cleide da Silva de Andrade, de 30 anos, moradora de um assentamento rural no município de Macaíba-RN, que diz sentir que não tem a quem recorrer em meio à violência.

No dia 3 de fevereiro, ela teve a casa invadida por bandidos que mantiveram a ela e a seu filho de 14 anos reféns, enquanto roubavam eletrodomésticos e itens de trabalho da casa. “Estamos até hoje tentando pagar o prejuízo financeiro, e o psicológico continua. Noites sem dormir e a certeza de que não temos a quem recorrer.” (ZONA, 2019)

Nessa conjuntura, onde a tutela estatal inexiste, o direito assegurado pelo artigo 25 do Código Penal ganha ainda mais importância, devendo o Estado assegurar aos cidadãos os meios necessários para que se possa exercer a legítima defesa, pois agir em sentido contrário é ser conveniente com os inúmeros roubos e homicídios que acontecem na zona rural brasileira.

Em um cenário de tamanha violência, onde o medo e a sensação de vulnerabilidade são constantes, os moradores são obrigados a garantir a própria segurança, como fizeram em Joinville e, para isso, não há outro meio que não seja através de uma arma de fogo.

## **5.2 A Importância da legítima defesa**

A legítima defesa, como já analisada, é intrínseca ao ser humano, que tende a se defender quando está em situação de perigo, e aquilo que o indivíduo defende é justamente um bem juridicamente tutelado, como disposto no artigo 25 do Código Penal. Diante disso, nota-se que o referido instituto funciona, ao final de tudo, como a última e única possibilidade que o

cidadão possui para conseguir assegurar que um bem não seja violado, atuando como garantia que protege os direitos à segurança, à vida, à incolumidade física, à liberdade, à propriedade e demais direitos.

Consiste em “um direito que decorre da inherente prerrogativa dos titulares dos direitos materiais de protegê-los, mediante o uso moderado dos meios necessários, quando injustamente agredidos por terceiro”, no dizer do Professor André Borges Uliano (2019). Até por esse motivo a legítima defesa é considerada um direito constitucionalmente protegido, pois apesar de não estar explicitamente escrito no texto da Constituição, ela é um desdobramento imprescindível de outros direitos constitucionalmente tutelados, conforme artigo 5º, §2º da Constituição.

Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

Nas palavras de Benedito Barbosa e Flávio Quintela:

Possuir uma arma em casa não deve ser encarado apenas como um direito, mas como uma liberdade que garante outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade de expressão e a propriedade privada. [...]

Não houve, em nenhuma outra época da história brasileira, tantas mortes violentas como nesses últimos vinte anos. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 122)

Se a defesa legítima não é assegurada de forma efetiva pelo ordenamento jurídico, todos os outros direitos estão sujeitos à violação, pois o cidadão fica de forma indevida refém de que o Estado consiga atuar de forma prévia ao crime, o que, definitivamente, não acontece, já que ele não é onipresente. Dessa forma, o Estatuto do Desarmamento é uma afronta clara aos direitos à autodefesa, à vida, à propriedade, à segurança, à incolumidade física.

Nesse trilhar, veja-se, inclusive, que o direito à inviolabilidade da segurança é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

A Carta Magna ainda reitera, no artigo 6º, que a segurança é um direito social: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Assim sendo, a impossibilidade do exercício da

legítima defesa, como supracitado, fere diretamente a garantia de inviolabilidade da segurança, principalmente quando observado o contexto vivenciado pelos cidadãos da zona rural.

O mesmo acontece com o direito à liberdade que, segundo MENEZES (2014, p. 01), “é visto como um direito fundamental caracterizado pela capacidade que o indivíduo tem de resistir à coerção”, ou seja, ele só é garantido ao cidadão a partir do momento em que o indivíduo possui a faculdade de repelir injustas agressões sem ser tido como criminoso.

No que diz respeito ao direito de propriedade, conforme a “Doutrina do Castelo, que possui sua origem no velho *common law inglês*, o lar de um homem é o seu castelo e, como tal, cada um possui o direito de repelir uma invasão aos seus lares, sem o temor de ser preso” (MENEZES, 2014, p. 21). Ora, nesse cenário, o bandido, ao invadir uma casa ou ao violar uma outra propriedade de bem móvel, ou imóvel, não vai avisar ao Estado nem aos donos, mas vai de forma ardilosa surpreender o cidadão, e então será o próprio indivíduo (ainda mais na zona rural, onde o policiamento preventivo inexiste) agredido aquele que se encontrará em posição de reagir ao injusto, sendo então a legítima defesa o primeiro e único recurso a ser usado para garantir a proteção de sua propriedade, de seu lar, de sua família.

Nesse sentido, por exemplo, imagine um casal, com seus quatro filhos, que no meio da madrugada percebe um barulho estranho e ao observar mais atentamente vê dois criminosos invadindo a sua casa. É justamente nesse momento, na iminência da violação de um bem, nesse caso a propriedade, que a legítima defesa surge como a possibilidade de impedir que o bem do cidadão cumpridor das leis seja violado. A família, possuindo os meios necessários, poderá se contrapor à agressão injusta, sendo capaz de evitar que ela venha a se concretizar. Por outro lado, se não há essa possibilidade, restaria à família ficar nas mãos dos criminosos, vendo os bens sendo violados e até mesmo a própria vida.

Por fim, há que se citar como exemplo o uso da legítima na defesa como forma de assegurar o direito à vida, que constitui a premissa de todos os outros direitos, já que sem ele não há se falar em qualquer outro direito. Assim, toda e qualquer insurgência despropositada e injusta contra a vida reclama um ato em sentido contrário, com o intuito de defendê-la, nesse sentido, o Estado tem o dever de fomentar todas as medidas que preservam o direito à vida, sendo uma delas, quiçá uma das mais importantes, a legítima defesa.

Em um país com mais de sessenta mil homicídios por ano (TAXA, 2019), o referido instrumento ganha ainda mais importância, até por isso, mesmo cabendo ao Estado a promoção da segurança, o direito do cidadão de reagir ao injusto é mantido incólume, já que em última instância, é aquele que tem sua vida posta em perigo o único capaz de agir no sentido de evitar que ela seja violada.

Dessa forma, percebe-se que a legítima defesa se apresenta como um mecanismo que assegura às pessoas a possibilidade de se defenderem contra as formas mais brutais de ataque aos seus direitos.

É patente que configuraria tratamento desumano e degradante impor a um pai que não reagisse, com uso moderado dos meios necessários, ao ver o filho ser alvo de uma tentativa de violação sexual, ou diante de uma ameaça atual ou iminente à vida, ou ante uma invasão a sua residência. Igualmente desumano seria permitir que essas pessoas pudessem responder civil ou penalmente após se protegerem dessas injustas agressões. Logo, o direito constitucional à legítima defesa é um desdobramento natural e uma obrigação derivada das exigências de um tratamento humano digno. Portanto, o direito constitucional à legítima defesa possui uma conexão direta com a dignidade da pessoa humana. (ULIANO, 2019, p. 1).

Pelos motivos exemplificados, conclui-se de forma cristalina que a legítima defesa possui um papel de grande importância no ordenamento jurídico, devendo o Estado atuar de forma a garanti-la ou, no mínimo, não impedir que aconteça. Todavia, não é isso que se vê no Brasil, tendo em vista que o principal meio pelo qual a legítima defesa é exercida vem sendo retirado das mãos dos cidadãos.

### **5.3 As armas de fogo e a legítima defesa**

Como foi visto no segundo tópico do presente trabalho, a legítima defesa é a faculdade que o cidadão possui de reagir contra uma agressão injusta, desde que utilizando de forma moderada os meios necessários. Ora, é evidente para qualquer pessoa, que diante de um ataque sofrido, o agredido deve utilizar os meios que lhe possibilitem minimamente condições de contra-atacar, inexistindo meios pelos quais o cidadão consiga responder ao injusto ataque, o direito de reagir é, na verdade, impossibilitado.

Nesse contexto de meios capazes de possibilitar ao agredido uma chance de reação contra o agressor, é nítido que as armas de fogo desempenham papel importantíssimo, uma vez que elas revolucionaram a forma como a defesa pessoal é exercida. Antes da invenção e popularização das armas de fogo, existia uma grande dificuldade na utilização dos objetos como instrumentos de defesa. Armas como os tacapes de madeira, os machadinhos, armas feitas de galho e cipó, de pedras, arcos e lanças e as próprias espadas, exigiam de seus portadores, no mínimo, grande força e vigor físico em sua utilização. Na pré-história, por exemplo, pouco adiantaria que um idoso ou uma mulher buscassem se defender de um homem alto e forte que os atacassem, portando um tacape de madeira ou um machadinho, porquanto a força e o vigor físico exerciam grande influência.

Já na idade média também se nota a dificuldade na utilização das armas, tanto naquilo que se refere ao porte físico, como na dificuldade manusear referidas ferramentas. Um arqueiro inglês deveria ter vários anos de treinamento para manejar a arma de forma hábil, sendo um verdadeiro desafio até para aqueles que iam lutar nas guerras, (PORTO, 2019) e, além disso, deveria ter também bastante força física, já que a carga era de grande peso. Ainda na idade média, temos o exemplo de que a “instrução no uso das armas de um aspirante a cavaleiro durava mais de dez anos” (GUEDES, 2016, p. 8). Como se pode perceber, a utilização desses utensílios demandava, além de algumas características físicas, como a força, um longo e rígido treinamento, para propiciar uma mínima capacidade no manuseio.

É, portanto, com a invenção e popularização das armas de fogo que esse cenário é completamente mudado, pois ela coloca em iguais condições de sobressair em uma disputa tanto o fraco contra o forte, o alto contra o baixo, o idoso contra o jovem, a mulher contra o homem, pois basta algumas semanas utilizando a arma de fogo para que se consiga manuseá-la com certa eficiência.

O fabricante de armas americano do século XIX, Samuel Colt, utilizava o slogan que resume bem essa nova realidade trazida pelas armas de fogo: “Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais”. Essa frase remonta justamente ao que foi dito, a utilização de armas de fogo significa que o fraco pode enfrentar o forte numa condição de igualdade, já que o seu manuseio requer menos vigor físico e habilidade do que qualquer outro tipo de arma desenvolvida anteriormente.

Neste sentido, o agredido tem no emprego da arma de fogo a única chance de defesa diante do mais ágil e mais forte, ou do que se vale da ajuda de outros comparsas, de modo que os meios necessários, de que fala o art. 25 do Código Penal, são aqueles que o agente dispõe no momento em que revida uma agressão injusta a direito seu ... retirar do cidadão o direito de possuir e usar armas pode retirar dele a única possibilidade de defesa de seu patrimônio, sua dignidade e sua vida e a vida de seus familiares. (MENEZES, 2014, p. 26).

Nesse sentido, por exemplo, quando se observa os números de crimes cometidos contra as mulheres que, naturalmente, possuem condição física inferior aos homens, percebe-se que em alguns estados a utilização de armas brancas é a esmagadora maioria. No Piauí, por exemplo, as armas brancas foram usadas em 95% dos feminicídios ocorridos (NASCIMENTO, 2018). Ora, numa agressão realizada com esse objeto, onde a técnica envolvida é quase que igualada, o que prepondera é a força física. Nesse contexto, portanto, se a mulher agredida tivesse a sua disposição uma arma de fogo, que lhe serviria como um meio adequado e necessário, sem dúvidas teria reais chances de reagir e assim sobreviver.

Além das armas de fogo exercerem esse papel de forma natural, possibilitando que o agredido se coloque em pé de igualdade com o agressor, há que se frisar a maior importância que elas ganham no cenário em que a maioria dos crimes cometidos no país se dão através de armas de fogo. Nos homicídios, os criminosos utilizaram em 71% dos casos armas de fogo no cometimento de suas infrações (NITAHARA, 2018), ou seja, se em um mundo em que não existisse as armas de fogo elas seriam úteis, pois trariam a possibilidade de igualar agredido e agressor, em um mundo onde as armas de fogo estão nas mãos da maioria esmagadora dos criminosos, a necessidade de que os cidadãos exerçam o direito de possuir suas armas urge ainda mais.

E se tanto foi falado da importância da legítima defesa, ainda mais no ambiente rural, onde a tutela do Estado é quase que inexistente, há que se concluir expondo o fato de que esse instrumento jurídico é inviabilizado no Brasil, pois conforme os ensinamentos de Consalvo (2004, p.29) “é contraditório o Estado assegurar a legítima defesa, mas retirar o instrumento que a viabiliza, que pode efetivamente obstar uma agressão”.

Ora, se a legítima defesa significa a faculdade do cidadão de reagir quando se impõe contra ele uma injusta agressão, não há que se conceber a efetividade desse instrumento jurídico se não há à disposição dos indivíduos os meios pelos quais eles podem reagir aos criminosos. Nesse trilhar, o direito do cidadão de possuir armas é imprescindível para que se concretize o exercício da legítima defesa, e isso se dá por dois motivos já citados anteriormente: o primeiro é o fato de que na maioria dos crimes que acontecem há o uso de armas de fogo por parte dos bandidos e, segundo, o fato de que a utilização de armas de fogo significa que o fraco pode enfrentar o forte numa condição de igualdade, já que o seu manuseio requer menos força, destreza e perícia do que qualquer outro tipo de armas desenvolvida anteriormente.

Desarmar totalmente a população, acreditando ser a solução única para o problema da violência é também tirar do cidadão comum o direito de se defender. De defender a vida, a família, a propriedade, direitos assegurados pela Carta Magna. O direito de defender a vida é um desdobramento do próprio direito à vida. Como se sabe, nem sempre as pessoas podem recorrer ao Estado para a proteção de seus direitos. Por não ser onipresente, o Estado confere aos indivíduos o direito à legítima defesa. A autotutela conferida pelo Estado autoriza a vítima a se utilizar moderadamente dos meios necessários, para rebater injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (artigo 25, CP). (SILVA e SILVA, 2004, p. 49)

Na zona rural, onde a insegurança assombra os moradores, a defesa pessoal, haja vista da ausência de estrutura e policiamento militar, cabe aos próprios cidadãos. Dessa forma, é imprescindível a facilitação na liberação do registro de armas, o que, atualmente, como já demonstrado, é colocado em degraus quase que de impossibilidade, já que o processo para

obtenção do registro é recheado de obstáculos, principalmente quando se considera os proprietários da zona rural.

Essa busca incessante por retirar as armas dos cidadãos, concretizada pelo Estatuto do desarmamento, passa pelo fato de que se demoniza tais objetos, mas se esquece que o problema não é o instrumento, e sim aquele que o porta. A arma não é má por si só, elas podem tanto serem utilizadas para o ataque como para a defesa, e, além disso, as armas de fogo representaram grande mudança quando se trata de defesa pessoal. Alvarenga afirma que “a arma não é má em si. Mau é quem a usa para cometer maldades” (ALVARENGA, 2017).

Não se deve confundir a periculosidade de uma arma de fogo com sua utilidade, pois a mesma água que bebemos, e que é imprescindível à vida, pode nos afogar, o mesmo fogo que prepara um alimento já cansou de fazer vítimas. Contudo, não seria muito inteligente criar leis contra a “comercialização de piscinas” ou proibir os banhos de mar; [...] (CONSALVO, 2004, p. 29).

A partir desse pensamento, que coloca a culpa na arma, desarmou-se os cidadãos, que entregaram suas armas, já que são cumpridores da lei, enquanto os criminosos ganharam passe livre, pois o Estatuto do Desarmamento não provoca nenhum efeito sobre os delinquentes, que continuam a praticar crimes. “O fato é que o cidadão cumpridor da lei, que deveria ser o último a se buscar desarmar, acaba por ser o primeiro a ser desarmado, e os criminosos, que devem urgentemente ser desarmados, acabam por serem os últimos, se algum dia forem de fato” (MENEZES, 2014, p. 79).

Em verdade, retirar das mãos do cidadão as armas de fogo é sentenciá-lo à pena de perecer perante os atos criminosos, afinal, como poderá um indivíduo se defender de um ou mais bandidos que portam no mínimo um revólver, estando ele de mãos vazias? Ele vai oferecer um livro e esperar uma conversão imediata do agressor? Não se trata de estipulações teóricas, mas da realidade, que é escancarada diariamente, onde se vê milhares de pessoas sendo mortas anualmente. O perigo é concreto e o Estado ao desarmar o cidadão de bem, contra sua própria vontade, expressa em um referendo, arranca dele o direito de exercer a legítima defesa.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no transcorrer do presente trabalho, a legítima defesa é “o direito indiscutível, inalienável e irreversível, que toda pessoa possui, de se defender, defender seus entes queridos ou terceiros inocentes, de ataques violentos e irracionais, repelindo a força com a força” (INELLAS, 2001) e, como tal, funciona como verdadeira garantia de todos os demais direitos, principalmente o direito à vida, à segurança e à propriedade.

Ocorre que para o exercício da legítima defesa, como preconiza o próprio artigo 25 do Código Penal, é necessário que haja meios capazes de possibilitar a reação ao injusto e que esses meios seriam principalmente as armas de fogo. Nesse trilhar, realizou-se uma breve exposição na evolução das armas, que possibilitou o entendimento de que as armas, na verdade, confundem-se com a própria história humana, haja vista que elas acompanham os homens desde o seu surgimento, sendo essenciais para a sobrevivência dos seres humanos, porquanto sua utilização na defesa contra animais selvagens mais fortes e na obtenção de comida, através da caça. Ademais, foram as armas de fogo que proporcionaram uma grande guinada na história da humanidade, naquilo que se refere às guerras, claro, mas, principalmente, na defesa pessoal, uma vez que através delas agredido e agressor se colocavam em igual, já que exigiam menos força, destreza e perícia do que qualquer outra arma já inventada e, por isso, sendo imprescindíveis para o exercício da legítima defesa.

Todavia, a invenção das armas de fogo não seria a solução, pois o acesso às armas de fogo pelos cidadãos dependeria de como o ordenamento jurídico lhe daria tratamento, diante disso, o trabalho trouxe como as legislações brasileiras no decorrer da história versaram sobre as armas, focando nas armas de fogo. Notou-se, a partir disso, que as primeiras investidas no intuito de retirar do cidadão o direito de ter armas se deu no governo de Getúlio Vargas, com os Decretos nº 24.602 e nº 1.246 e, principalmente, anos depois, com a Lei nº 9.437, onde as condutas de porte e posse ilegal de arma de fogo deixam de ser meras contravenções penais para tornarem-se crimes. Até por isso, se diz que a referida lei é precursora do Estatuto do Desarmamento que, na verdade, é o dispositivo legal que vem para destruir o direito do cidadão de possuir armas. É, portanto, com a Lei nº 10.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento, promulgada em 2003 que a legislação brasileira se torna mais restritiva do que nunca.

Apesar das inúmeras restrições dispostas no diploma legal, era com o Decreto que o regulamentava, o Decreto nº 5.123, que as barreiras de maior dificuldade se levantavam, que era a exigência de comprovar efetiva necessidade, pois ficava a cargo de um ato discricionário da autoridade policial analisar o que seria efetiva necessidade ou não, e era, portanto, justamente

nesse ponto que a maioria dos registros eram negados. Ocorre, todavia, que com o Decreto nº 9.845/2019, há um certo avanço, no sentido de possibilitar o acesso às armas de fogo, pois o referido dispositivo trazia a presunção de veracidade na declaração de efetiva necessidade que a Lei exigia, ou seja, retira a necessidade de comprovação, e, ainda, coloca como presumia a declaração.

Apesar do avanço, a Lei nº 10.826 continua vigente e com ela inúmeras medidas restritivas, como já demonstrado. Acontece que essas restrições foram ainda mais impactantes para os moradores da zona rural. Inicialmente, porque os obstáculos colocados para aqueles que tentam ter uma arma legalmente são maiores para os cidadãos do campo, haja vista que a dificuldade de logística, os trâmites burocráticos e os valores envolvidos em todo o processo de obtenção de registro e compra de armas e munições são mais difíceis de serem transpassados quando se observa os proprietários rurais. Diante disso, nota-se que tais medidas restritivas acabam por retirar dos cidadãos o direito intrínseco à natureza humana de se defender, porquanto não há para ele os meios necessários para reagir aos inúmeros crimes que ele está suscetível, seja porque os agressores estão em maior número, seja porque como acontece na maioria dos casos, o agressor porta uma arma de fogo.

Tais circunstâncias fazem com os moradores do campo sejam reféns da violência que toma conta da zona rural, haja vista a ausência de meios que possibilitem o exercício da legítima defesa, a precária estrutura policial posta à disposição e o aumento crescente da violência, que vê nesse ambiente uma ótima oportunidade de tirar vantagem, ora, o bandido não é burro, ele procura os cenários em que ele terá mais chances de conseguir êxito sem maiores dificuldades.

Portanto, com a realização do trabalho, restou evidenciado que hoje no Brasil o instituto da legítima defesa, responsável por assegurar a efetivação de direitos fundamentais, é inviabilizado, haja vista as restrições impostas contra as armas de fogo, e que essa impossibilidade em seu exercício atinge principalmente os cidadãos do campo, que ficam impossibilitados de reagir ao injusto.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Liduina. **O uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o estatuto do desarmamento.** 2009. Disponível em:

<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1372](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372)>. Acesso em: 05 set. 2017

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flavio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento.** 1. ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**, v. 1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral.** v. 1, 11<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de direito penal:** parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 30 de jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei sem número**, de 26 de outubro de 1831. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 de jul. 2020

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 de out. 2017b.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 07 de jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 07 de jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. **Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe.** Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 de jul. 2020

BRASIL. Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936. **Aprova o Regulamento para Fiscalização, Comércio e Transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1246-11-dezembro-1936-458789-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%201.246%2C%20de%2011%20de%20Dezembro%20de,uso%20da%20attribui%C3%A7%C3%A3o%20que%20lhe%20confere%20a%20Consti tui%C3%A7%C3%A3o%2C>

BRASIL. Decreto nº 24.602 de 06 de julho de 1934. **Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1934/D24602.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html). Acesso em 21 de jul. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997. **Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências".** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2222.impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.impressao.htm). Acesso em 07 de jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. **Regulamenta a Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas -SINARM e define crimes.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 07 de jul. 2020.

BRASIL. Decreto 9.845, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas -SINARM e define crimes.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm)>. Acesso em: 07 de jul. 2020.

BRASIL. Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019. **Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6)> Acesso em 16 de jun. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal.** Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm) Acesso em 07 de jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define**

**crimes e dá outras providências.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)>. Acesso em: 07 de jul. 2020

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 07 de jul. 2020

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.722, de 2012. **Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.** Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=6709B5B4F3FF23AA6081FC55EBD3A5C0.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=6709B5B4F3FF23AA6081FC55EBD3A5C0.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012). Acesso em: 07 de jul. 2020.

BRITO, Aléxis Augusto Couto. **O Estatuto do Desarmamento:** Lei 10.826/03. São Paulo: RCS, 2005

CFP, Conselho Federal de Psicologia. **Tabela de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos em Reais (R\$). Valores Atualizados pelo INPC-IBGE até Junho de 2019.** Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/08/SINDPSI\\_FENAPSI\\_TABELA\\_ATUALIZADA\\_Junho\\_2019\\_5.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/08/SINDPSI_FENAPSI_TABELA_ATUALIZADA_Junho_2019_5.pdf). Acesso em: 07 de jul. 2020.

CNA, Confederação da agricultura e pecuária do Brasil. 2018. Observatório da criminalidade no campo. Disponível em: [https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna\\_diagnostico\\_criminalidade\\_no\\_campo\\_web\\_0.13770700%201528338327.pdf](https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_campo_web_0.13770700%201528338327.pdf). Acesso em: 14 de jul. 2020.

CONSALVO, Antônio Eduardo. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões.** 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004

COSTA, Leon Denis da. **Policlamento rural:** patrulhas rurais comunitárias. 2016. Revista Secretaria de Segurança Pública. Disponível em:<<https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebesp/article/view/245/119>>. Acesso em 07 de jul. 2020

Dados sobre a criminalidade no campo preocupam proprietários rurais. 2018. **Radio EBC.** Disponível em: <[https://radios.ebc.com.br/reporter-amazonia/2018/05/dados-sobre-criminalidade-no-campo-precupam-proprietarios-rurais](https://radios.ebc.com.br/reporter-amazonia/2018/05/dados-sobre-criminalidade-no-campo-preocupam-proprietarios-rurais)>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

DEMMIN, Auguste. **An illustrated history of arms and armour:** from the earliest period to the present time. Londres: George Bell & Sons, 1984.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

FACCIOLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de fogo.** Curitiba: Juruá, 2006.

GASTO mínimo para ter uma arma em casa. 2019. **Exame.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/gasto-minimo-para-ter-uma-arma-em-casa-e-de-r37-mil/> Acesso em: 06 de jul. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral, volume I, 20. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2018.

GUEDES, Lucas da Trindade. **A utilidade do estatuto do desarmamento para a redução dos homicídios no Brasil.** TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

GHELLERE, João Brogni. **O Direito do cidadão de portar armas de fogo:** uma análise dos argumentos da promulgação do estatuto do desarmamento e seus resultados nos indicadores de criminalidade. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2017.

HONTZ, Thomas A. **Justifying the Deadly Force Response.** *Police Quarterly*, vol. 2, n. 4, December 1999. Tradução nossa.

IBGE. **Indicadores.** 2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/indicadores>>. Acesso em 06 de jul. 2020.

IBGE. **Tabela 1860** – Pessoas de 10 anos ou mais de idade e valor do rendimento médio mensal, por sexo, situação e classes de rendimento mensal. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1860#/n1/all/v/140,1000140/p/last%201/c2/6794/c1/all/c12021/all/d/v140%200,v1000140%202/l,v+p+c2+c1,t+c12021/resultado>>. Acesso em 07 de jul. 2020.

IBGE. **PNAD-CONTINUA.** Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=27138&t=resultados>. Acesso em 02 de jul. de 2020

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da exclusão de ilicitude.** São Paulo Editora Juarez de Oliveira, 2001

JUNIOR, Jayme Piloni. [ARM] Armas de infantaria: munição e calibre de armas de fogo. 2012. Disponível em: <http://epaubel.blogspot.com/2012/06/arm-armas-de-infantaria-municao.html>. Acesso em: 10 de jun. 2020.

JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento.** 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5209/a-questao-do-desarmamento>. Acesso em: 05 de jun. 2020

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal:** Parte Geral. 28<sup>a</sup> ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEANDRO, Allan Antunes Marinho. **Armas de Fogo e Legítima Defesa:** A desconstrução de oito mitos. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LEWINSKI, William J. New Developments in Understanding the Behavioral Science Factors in the “Stop Shooting” Response. **Law Enforcement Executive Forum**, Force Science Research Center. Minnesota State University, 2009, p. 9. Tradução Nossa

LIMA, Victor. De Gatling a Kalashnikov: a evolução da guerra e das armas ao longo da contemporaneidade. In: 3º Encontro de Pesquisa em História: Historiografia e Fontes Históricas, 2015, Bauru. **Anais.** Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2015. Disponível em: <https://unisagrado.edu.br/custom/2008/uploads/wp-content/uploads/2016/09/8.-VICTOR-LIMA.pdf> . Acesso em 16 de jun. 2020.

LINHARES, Marcello Jardim. **Legítima defesa.** São Paulo: Saraiva, 1975.

LOTT JR., John R. **Preconceito contra as armas:** porque quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado; tradução de Flávio Quintela – Campina, SP: Vide Editorial, 2015

LUCAS, Renata Maria de Oliveira Farias. **Acesso legal às armas de fogo de uso permitido no Brasil:** Aspectos históricos, jurídicos e o argumento do direito individual de defesa. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza, 2015. Cap. 2, página 14.

MACHADO, Maria Christina Matta, **As táticas de guerra dos cangaceiros.** São Paulo, Editora Brasiliense, 1978.

MENEZES, Alex Fabiane Silveira. **Do direito do cidadão de possuir armas e portar armas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI Renato N. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI Renato N. **Código Penal Interpretado 7** ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, André. 2018. Armas brancas foram usadas em 95% dos feminicídios ocorridos no Piauí em 2018. **Globo.** Disponível em: .<<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/95-dos-feminicidios-em-2018-nao-foi-arma-branca-g1-piaui>>

feminicidios-ocorridos-no-piaui-em-2018-aconteceram-com-arma-branca.ghtml>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

NETO, João da Cunha. **Armas de fogo:** Estatuto jurídico. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

NITAHARA, Akemi. 2018. Armas de fogo são causa da morte de 71% dos homicídios no Brasil. **Agência Brasil.** Disponível em: .<://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/armas-de-fogo-sao-causa-da-morte-de-71-dos-homicidios-no-brasil>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral / Parte Especial, 6<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009.

OITO anos do referendo que disse não ao armamento. **Instituto Defesa.** Disponível em: <https://defesa.org/dwp/8-anos-do-referendo-que-disse-nao-ao-desarmamento/> Acesso em: 06 de jul. 2020.

PEREIRA, Vinicio José Nóbrega e Melo. **A inviabilidade do exercício da legítima defesa em face da restrição de calibres pelo estatuto do desarmamento.** 2016. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

POLÍCIA Federal recebe 120 pedidos de registro de armas por semana em mg. 2017. **Sete Alagoas.** Disponível em: <<https://setelagoas.com.br/noticias/minas/38185-policia-federal-recebe-120-pedidos-de-registro-de-armas-por-semana-em-mg>> Acesso em: 07 de jul. 2020.

PORTO, Gabriela. 2019. **Arco longo inglês.** Disponível em: .<<https://www.infoescola.com/idade-media/arco-longo-ingles/>>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

PORUGAL, Ordenações Filipinas, 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1227.htm>> Acesso em 19 de jun. 2020.

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística.** Porto Alegre: SagraLuzzatto, 1996

REBELO, Fabricio. **Negativa à compra de arma de fogo:** ilegalidade da discricionariedade da Polícia Federal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4033, 17 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30201/a-ilegalidade-na-negativa-a-compra-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 6 julho. 2020.

REBELO, Fabricio. Insegurança e armas de fogo na área rural. **Educa RR.** 2016. Disponível em: .<<https://educarr.com.br/index.php/2016/09/12/inseguranca-e-armas-de-fogo-na-area-rural/>>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

ROCHA, Flávio. **Entrevista Bene Barbosa.** Disponível em:  
. <<https://www.flavorocha.com.br/entrevista-bene-barbosa/>>. Acesso em: 07 de jul. 2020.

SILVA, José Geraldo da. **Porte de arma no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Liliana Buff de Souza; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. **Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil, o estatuto do desarmamento e a ordem constitucional.** In: DAOUN, Alexandre Jean. **Estatuto do Desarmamento Comentários e Reflexões -Lei 10.826/2003.** São Paulo: Quartier Latin, 2004

TAXA de homicídios no Brasil cresce 4,2% em 2017. **O Nacional.** 2019.  
<https://www.onacional.com.br/brasil,5/2020/05/16/taxa-de-homicidios-no-brasil-cr,91351/> Acesso em 14 de jul. de 2020.

TEIXEIRA, João Luis **Vieira. Armas de fogo:** São elas as culpadas? São Paulo: LTR, 2001

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento:** fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. 2.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

ULIANO, André Borges. **Armas e Homicídios em 2019.** 2019. Disponível em:  
<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/armas-homicidios-2019/> Acesso em: 15 de jul. 2020.

ULIANO, André Borges. **Direito Constitucional à legítima defesa.** 2019. Disponível em:  
. <<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/direito-constitucional-a-legitima-defesa/>>. Acesso em: 20 de jun. 2020

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZONA rural sofre com falta de segurança. 2019. **Tribuna do Norte.** Disponível em:  
<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/zona-rural-sofre-com-falta-de-segurana-a/460840> Acesso em 07 de jul. 2020.